

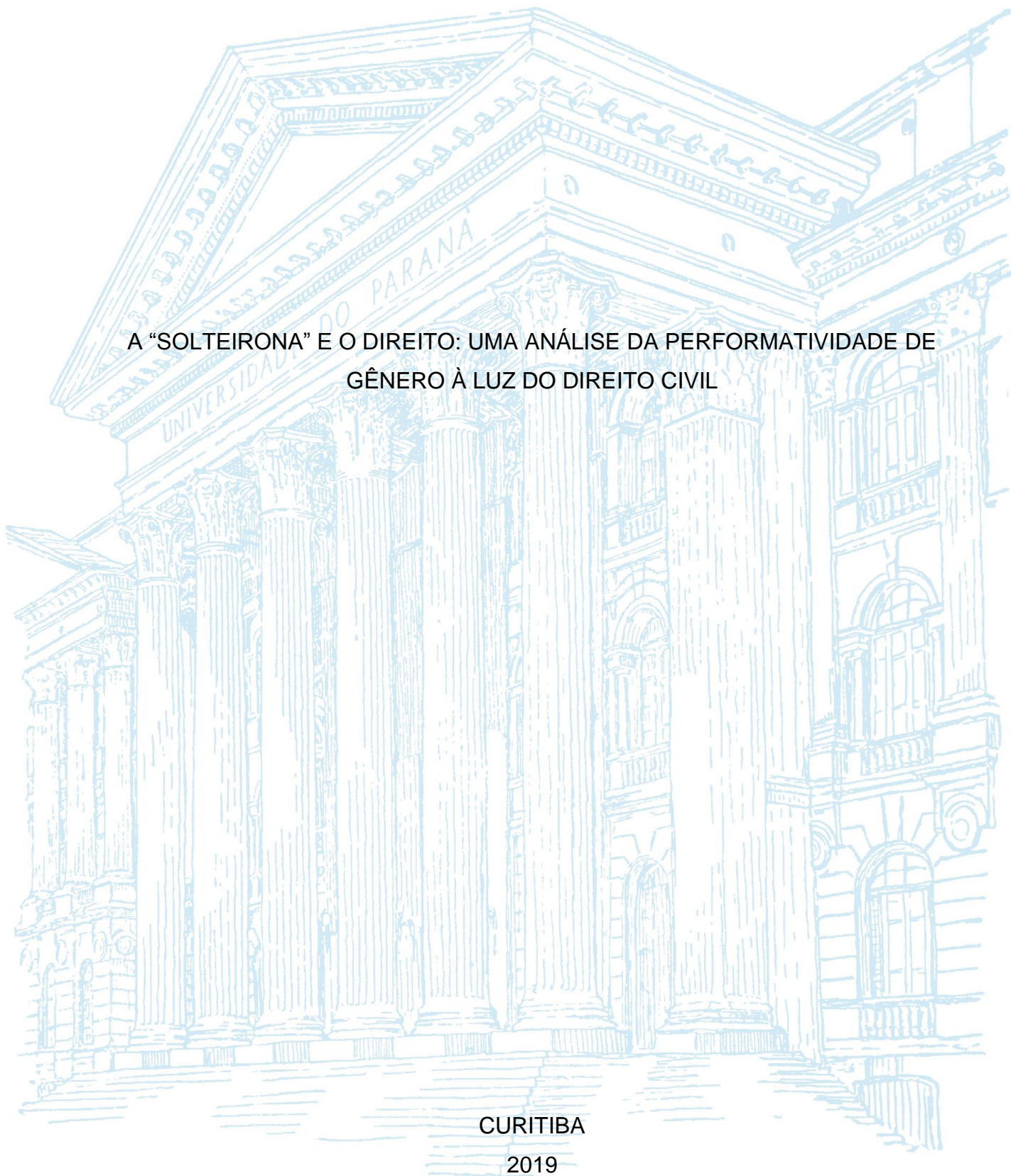
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ISABELA TONON FURTADO

A “SOLTEIRONA” E O DIREITO: UMA ANÁLISE DA PERFORMATIVIDADE DE  
GÊNERO À LUZ DO DIREITO CIVIL

CURITIBA

2019



ISABELA TONON FURTADO

A “SOLTEIRONA” E O DIREITO: UMA ANÁLISE DA PERFORMATIVIDADE DE  
GÊNERO À LUZ DO DIREITO CIVIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dra. Angela Couto Machado Fonseca

CURITIBA

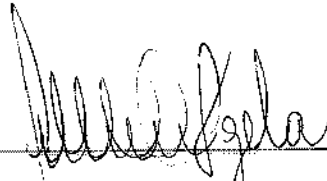
2019

# TERMO DE APROVAÇÃO

ISABELA TONON FURTADO

## A “solteirona” e o direito: uma análise da performatividade de gênero à luz do direito civil

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

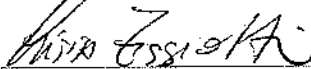


*ANGELA COUTO MACHADO FONSECA*  
Orientador

Coorientador



*ANDRESSA REGINA BISSOLOTTI DOS SANTOS*  
Primeiro Membro



*LÍGLIA ZIGGIOTTI DE OLIVEIRA*  
Segundo Membro

## **AGRADECIMENTOS**

Eu não poderia começar estes agradecimentos senão pela minha família. Desde muito cedo me foi dada autonomia e liberdade do fazer e do pensar, e só o tempo me fez perceber o quão preciosos e custosos são esses valores. Em especial à minha mãe e ao meu pai eu agradeço pela oportunidade que me deram de sair ao mundo em busca de um futuro, pelo apoio e segurança nos momentos mais duros e pelo amor incondicional. Os anos a 1.600 quilômetros de distância nos fizeram crescer juntos e, ao contrário do que se poderia imaginar, fortaleceram nossos laços. Vocês são meu maior exemplo de perseverança, força e, principalmente, de amor, e me acompanham no pensamento onde quer que eu esteja. Voar não seria possível se jamais houvesse onde pousar. Amo muito vocês.

Agradeço às professoras e professores pela dedicação e compreensão com as estudantes, e por iluminarem ideias e abrirem portas para infinidade de mundos aos quais o direito nos leva. Agradeço especialmente à professora Angela Fonseca, que me instigou a vagar pelos desafios da filosofia sem esquecer o propósito maior de pensar a realidade. Agradeço pela compreensão e por todo o auxílio na realização deste trabalho, e acima de tudo por ser tamanha inspiração como mulher, feminista e professora.

Agradeço a Maria Lúcia Barreiros, Fernanda Lopes, Bárbara Rudnick, Leonardo Pellegrini, Jairo Lemos e Milena Mayumi pelo riso leve e pelo amor que compartilhamos nos pequenos detalhes. Ao Tiago Oliveira, Sophie Medeiros e Douglas Aquino agradeço por me abraçarem desde o início da faculdade com amizades tão simples e sinceras. Ao Augusto Rizzo e ao Caio Bezerra agradeço pelos muitos diálogos na construção de espaços da faculdade, e por me ajudarem a compreender o que as salas de aula não nos ensinam. Agradeço às amigas que já se foram e àquelas mais distantes pelo toque que cada uma deu, a seu modo, em minha vida ao longo desses anos.

Agradeço ao meu amor Pedro Ferreira pelo apoio, compreensão e paciência com as dificuldades que o quinto ano de faculdade me ofereceu, e, principalmente, pelo amor e fiel companheirismo que compartilhamos para construir nosso(s) nós. Meu agradecimento maior vai ao destino por permitir que nossos caminhos se cruzassem e por prometer vidas de felicidades ao seu lado. Amo você daqui até a lua.

Agradeço a cada pessoa que fez e ainda faz com que o Partido Acadêmico Renovador possa existir (e resistir). Sempre fui encantada pela forma como plantamos nos corações umas das outras a mudança necessária para o mundo. Agradeço ao PAR por me ensinar tanto sobre o mundo real e sobre mim mesma; agradeço por ter sido abrigo na tormenta pela qual passamos atualmente, mas por, ainda assim, me encher de esperança no futuro; agradeço por ter me dado voz e por me fortalecer enquanto mulher feminista interseccional. Deixo a graduação certa de que o PAR é o caminho de resistência que ajudará a manter viva a universidade pública, gratuita e de qualidade, e me orgulho imensamente de ter feito parte dessa luta. Vocês não imaginam o prazer que foi dividir esta universidade com cada uma de vocês. Por onde for vou lutar como o PAR.

A todos e todas que compuseram os espaços do Núcleo de Estudos Políticos e da Clínica de Acesso à Justiça e Educação nas Prisões agradeço pelo crescimento pessoal imensurável que dividimos, fosse pelos diálogos mais filosóficos ou pelo contato direto com as mais duras realidades. Minha passagem pela universidade não teria sido a mesma sem a riqueza que esses espaços me proporcionaram.

Finalmente, agradeço a todos os funcionários que trabalham para que a universidade esteja em atividade todos os dias – seja na limpeza do nosso espaço físico ou no funcionamento da burocracia – e que permitem que toda a engrenagem acadêmica funcione. Agradeço especialmente às funcionárias, que fazem todo esse trabalho enfrentando o machismo – e o racismo – que estrutura nossas vivências.

A gratidão por estar me graduando pela Universidade Federal do Paraná é inexplicável, e por certo guardarei minhas experiências vividas aqui com muito carinho. Finalizo a graduação certa de que seguirei meu caminho tendo em mente um dos objetivos da universidade pública: a democratização do conhecimento e a busca por uma realidade melhor.

Vida Vidinha

A solteirona e seu pé de begônia  
a solteirona e seu gato cinzento  
a solteirona e seu bolo de amêndoas  
a solteirona e sua renda de bilro  
a solteirona e seu jornal de modas  
a solteirona e seu livro de missa  
a solteirona e seu armário fechado  
a solteirona e sua janela  
a solteirona e seu olhar vazio  
a solteirona e seus bandós grisalhos  
a solteirona e seu bandolim  
a solteirona e seu noivo-retrato  
a solteirona e seu tempo infinito  
a solteirona e seu travesseiro  
ardente, molhado  
de soluços.

(Carlos Drummond de Andrade)

## RESUMO

O processo de performatividade de gênero se realiza através da reiteração de normas, permitindo, ao mesmo tempo, o deslocamento destas normas e, conseqüentemente, a existência de subjetividades em desconformidade com aquilo considerado normal. Fora do espaço de construção é onde fica o que a autora Judith Butler chama de “exterior constitutivo”, onde existem estas subjetividades ininteligíveis. A criação de horizontes normativos para as figuras da esposa e da filha no Código Civil de 1916 permitiram que surgisse a “solteirona”, uma subjetividade que subvertia a lógica de gênero. Com as alterações legislativas e discursivas do século XXI, a figura da filha e da esposa foram enfraquecidas, alterando-se também a configuração da “solteirona”. No entanto, a exclusão sofrida por esta subjetividade persiste, como nos casos das chefes de famílias monoparentais femininas, que são obrigadas a buscar soluções privadas para a conciliação entre o trabalho e os cuidados com a família diante do abandono pelo Poder Público.

Palavras-chave: Gênero. Solteirona. Performatividade.

## **ABSTRACT**

The process of gender performativity is accomplished through the reiteration of norms, which also allows the displacement of these norms and, consequently, the existence of subjectivities in disagreement with what is considered normal. Outside of this construction area is what the author Judith Butler calls the “constitutive outside”, where these unintelligible subjectivities exist. The creation of normative horizons for the categories of the wife and daughter in the 1916 Civil Code allowed the emergence of the “spinster,” a subjectivity that subverts the logic behind the gender. The change of the laws and of the discourse that happened on the 21st century weakened the categories of the daughter and the wife, what determined a change in the configuration of the "spinster". However, the exclusion suffered by this subjectivity persists, as in the case of female householders of single parent families, who are forced to seek private solutions for reconciling work and family care, since the Government abandons them.

Keywords: Gender. Spinster. Performativity.



## **LISTA DE SIGLAS**

IBGE	- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
PNAD	- Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

CC	- Código Civil
art.	- artigo

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>O GÊNERO E O DIREITO .....</b>	<b>16</b>
2.1	A questão de gênero.....	16
2.2	A questão de gênero no direito.....	25
<b>3</b>	<b>AS NORMATIVIDADES DE GÊNERO NO DIREITO: A ESPOSA, A FILHA E A “SOLTEIRONA” .....</b>	<b>28</b>
3.1	Gênero no Código Civil de 1916: as figuras da esposa e da filha.....	28
3.2	O espaço do “exterior constitutivo”: a “solteirona” como produto do direito...34	
<b>4</b>	<b>A "SOLTEIRONA" NOS ESPECTROS QUE PERMANECEM.....</b>	<b>38</b>
4.1	A “solteirona” do século XXI.....	38
4.2	Espectro que permanece: a família monoparental feminina.....	41
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>46</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>51</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Com quem se casar e quando: essas duas questões definem a existência de toda mulher, independentemente do lugar em que foi criada ou da religião dela, se tiver uma. Ela pode acabar amando mulheres em vez de homens, ou decidir que simplesmente não acredita em casamento. Não importa. Essas duas questões a governam até que sejam respondidas, mesmo que as respostas sejam ninguém e nunca (BOLICK, 2016, não p.)

Não é difícil observar que o casamento, principalmente heterossexual, já não se impõe como instituição necessária na atualidade. Ser solteiro no século XXI muitas vezes se coloca como motivo de celebração, sinônimo de liberdade e de viver bem a vida. No entanto, como mostra esse pequeno trecho trazido pela autora estadunidense Kate Bolick no livro *Solteirona: o direito de escolher a própria vida*, o casamento ainda se impõe socialmente com tal força ao ponto de se tornar a questão norteadora no prosseguimento da vida – especialmente para as mulheres.

Quando se trata de ser solteiro ou solteira atualmente, paira, em especial sobre os jovens homens, um discurso de felicidade, de celebração, como se a dita solteirice contemplasse por completo a liberdade necessária para se viver essa época da vida. Às mulheres ainda resta um certo moralismo quando se trata de ser solteira, de “aproveitar a vida” e a liberdade, porque se segue pensando que a “boa mulher” é a mulher “para se casar”, e esta continua sendo a mais recatada, passiva, quieta, a que menos chama atenção, a que escolhe bem o homem com quem vai sair ou com quem vai passar a noite.

Pouco muda – ou muito piora – quando a idade avança. O senso comum diz que o homem mais velho solteiro aproveitou muito a vida, ainda que se coloque sobre ele um certo julgamento por não ter cumprido com o caminho necessário de ao menos manter uma união estável, e esse olhar talvez gere a compaixão pela solidão que a falta do casamento aparentemente deixa. Porém, para a mulher mais velha ser solteira tem significado sobre tudo que se faz. Significa o fracasso como futura esposa ou como companheira; significa falta de beleza ou de habilidades para cuidar do lar; significa frieza por se dedicar demais à carreira; significa solidão demais.

Todo este cenário do senso comum mostra a falta de reflexão que ainda persegue um tema aparentemente tão inocente, mas no fundo incômodo. Incômodo porque mexe com instituições norteadoras da sociabilidade com lugares, papéis e

deveres sociais atinentes à organização das categorias da vida privada e com processos de exclusão perniciosos que não surgem por acaso. Muito mais do que mero exercício da vida privada, o que se impõe são formas de esquadrihar de modo diferencial os corpos e os sujeitos.

Este trabalho trata de mulheres, em especial aquelas conhecidas como “solteironas”. Estabelecer uma análise dessa categoria, como se coloca por ausências e desvios se torna um desafio na medida em que a base teórica deste trabalho se dá sobre uma ideia performativa de gênero, que faz com que esta categoria careça de bases fixas ou sequer estáveis. É por isso que a “solteirona” aqui tratada não tem conteúdo substancial fixo e único. Pretende-se na realidade pensar essa categoria e os contornos excludentes que ela figura por se constituir como um exterior das categorias bem localizadas, como esposa e filha, por exemplo.

A “solteirona” do século XX, construída sobre as bases do Código de 1916, já não é a mesma no século XXI, onde convive com a tecnologia, com a ocupação do mercado de trabalho, com a saída da mulher do âmbito privado para o público, e onde inclusive tem espaço nas estatísticas, como mostram dados do IBGE ao tratar das famílias monoparentais femininas, as quais serão base para algumas análises deste trabalho. No entanto, pode-se estabelecer como norte desta figura a ideia de que esta é uma forma de realização do gênero feminino que subverte a lógica de gênero estabelecida em geral e pelo direito. Traçar o caminho de existência desta mulher é propriamente o objetivo deste trabalho, em busca de trazer luz a uma existência muitas vezes excluída.

Fortalecido no imaginário da sociedade brasileira no início da República, o casamento foi positivado no Código Civil de 1916 como um contrato firmado entre partes iguais – homens e mulheres, que teriam direitos e deveres proporcionais. No entanto, a prática acabou mostrando essa instituição como um meio de gestão de vidas e subjetividades. Esse controle se exercia em especial sobre as mulheres casadas, das quais foi tirada a autonomia, visto que foram colocadas sob a tutela do marido e impossibilitadas de serem sujeitos próprios de direitos. A “solteirona” pode ser pensada como efeitos dessa constituição padronizada de esposa.

O discurso que nasceu no início do século XX e foi positivado pelo Código de 1916, fixou horizontes normativos de gênero, através da modelagem das figuras

da esposa, a mulher casada, e da filha, a mulher solteira com potencial para o casamento, limitando, dessa forma, a compreensão de mulher ao âmbito familiar<sup>1</sup>. Tais horizontes normativos podem ser identificados pelo tratamento específico sobre essas figuras na antiga codificação, que se dava pela determinação da incapacidade civil relativa das esposas, pela atribuição de deveres para com o lar, pela atribuição do cuidado com os bens da família exclusivamente ao homem, entre outras colocações. É a partir desse ponto que se pretende demonstrar a relação entre direito e gênero.

O direito se utiliza do gênero como se fosse uma categoria natural, uma categoria que serviria apenas como transformação da realidade. Essa relação, porém, mostra a falta de um movimento reflexivo mais profundo sobre o gênero dentro do direito. Mais que isso, a narrativa jurídica, edificada através do sujeito universal, parece antagônico à noção de gênero. Há uma perversa aparência de inexistência de diferença de gênero nesse ambiente, o que torna mais eficaz seu exercício de vetor, produtor e reproduzidor de lugares de gênero. Ao contrário do que o direito propõe, o gênero não é uma categoria natural, mas é, ao menos, construção social, ideia já amplamente adotada pelo movimento e teoria feminista<sup>2</sup>.

Este trabalho, contudo, busca ir além do construtivismo de gênero, através da compreensão desconstrutivista da autora Judith Butler. Para ela, o gênero e o sexo se constituem através da performatividade, que é um processo de realização, citação das normatividades de gênero. Tanto gênero quanto sexo não seriam, assim, constituídos a partir de um ato único e prévio, o que apenas substituiria o sujeito metafísico que se pretende desconstruir, colocando no seu lugar o discurso, a cultura, entre outros, que ficam da mesma forma responsáveis pela prévia criação das normas que determinam o gênero (DÍAZ, 2013). Essa mera substituição é inclusive uma das maiores críticas da autora ao construtivismo, colocando-a em posição de desconstrução do próprio processo de construção.

Na visão de Butler, o sexo e o gênero se constroem enquanto realizados no processo da performatividade, processo este que também permite o deslocamento das normas e, conseqüentemente, a existência de categorias diferentes daquelas

---

<sup>1</sup> Se o dispositivo da sexualidade faz perceber as implantações de identidades a partir da orientação do desejo (ou seja, a partir da sexualidade), a família, sua particular centralidade – ordenada por pessoas em lugares e papéis estabelecidos – como instituição heterossexual, é o lugar de acolhimento e manutenção dos padrões de sexualidade.

<sup>2</sup> Existem formas mais radicais de construtivismo, que vão além da noção de construção social.

postas sob as normas. Fora do espaço das normas se encontra o “exterior constitutivo”, onde fica o inumano, o ininteligível, que existe à margem do discurso, e que só existe porque o faz à margem (DÍAZ, 2013). Isso mostra que a performatividade tem bases instáveis, que tanto permitem a reiteração das categorias normativas, como permitem sua desestabilização e a existência de diferentes subjetividades.

É nesse sentido que o discurso sobre o gênero criado e mantido pelo Código de 1916, focado sobre as configurações da esposa e da filha, possibilitou que se constituísse à sua margem uma figura anormal, abjeta: a “solteirona”.

A existência da mulher “solteirona” consiste em deslocar as normatividades de gênero criadas e reproduzidas pelo direito e subverter a lógica de sentido, pois ela não realiza o gênero em conformidade com as categorias da esposa e da filha: ela já não é apenas filha, mantida sob a tutela familiar, mas também não é casada, não se tornou esposa. A “solteirona” existe no espaço negativo deixado pelo direito, que não a abriga de forma expressa em suas disposições legais. Ela se constitui no que Butler nomeia de “exterior constitutivo” (DÍAZ, 2013). Por ser uma subjetividade estranha sobre ela paira um discurso de anormalidade, de fracasso, de inferioridade, pois não realizou o gênero em conformidade.

Ainda que hoje a “solteirona” aparente ser uma figura normalizada de mulher, tenta-se demonstrar como são mantidos resquícios de sua condição de subjetividade constituída nos espaços de exclusão (exterior constitutivo) das figuras da filha e esposa. O casamento heterossexual segue liderando as proporções nos arranjos familiares, se constituindo como hegemonia. Nesse contexto, a família monoparental feminina demonstra como a mulher solteira ainda se situa à margem do discurso hegemônico. Ao retornar à família, a “solteirona” se depara com o tabu social, com as dificuldades novamente impostas, que são demonstradas pela situação de descaso por parte do Poder Público ao falhar no auxílio da conciliação entre trabalho e cuidados com a família, situação que existe pelo fato de que as mulheres chefes das famílias monoparentais muitas vezes não tem outra pessoa na família que ajude no cuidado com os filhos, em especial.

Pretende-se neste trabalho uma investigação das relações entre o direito e o gênero, a partir da análise da figura da “solteirona” pela performatividade de gênero. O direito afirma o gênero e se serve dele como essa categoria natural, sem exercer uma reflexão sobre suas dinâmicas e sobre como ele também é determinado e

reproduzido pelo direito. Importa, nesse sentido, movimentar o pensamento crítico dentro do direito para que se aprofunde em compreender as suas dinâmicas de gênero.

Primeiramente, busca-se entender o gênero não só como construção social, mas como performatividade, nos moldes do pensamento de Judith Butler, pensando-se também a relação entre o direito e o gênero, em especial nessa relação como processo performativo.

Em um segundo momento, a análise da “solteirona” se dá sobre o Código Civil de 1916, sobre o qual se investiga a reprodução de normas de gênero quanto à figura da filha e da esposa. Pensa-se a “solteirona” a partir da negatividade deixada por essas figuras. Essa investigação também se dá a partir do discurso mantido sobre o casamento e sobre a imagem da mulher casada, e conseqüentemente sobre a imagem da mulher solteira que não fosse a filha.

Finalmente, busca-se uma análise mais atual da subjetividade da “solteirona”, em uma realidade em que o casamento heterossexual, apesar de ter perdido forças enquanto instituição, continua se impondo como regra, forçando que subjetividades como a da “solteirona”, agora na família monoparental feminina, continuem a existir à margem, excluídas de uma existência mais digna.

## 2 O GÊNERO E O DIREITO

### 2.1 A questão de gênero

Dados colhidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - Coordenação de População e Indicadores Sociais<sup>3</sup> (2016) mostram que a porcentagem de famílias monoparentais femininas – ou seja, cuja responsável familiar é uma mulher e não há presença de cônjuge – é o terceiro tipo de família mais comum no Brasil, constituindo 16,3% dos arranjos familiares<sup>4</sup>. Esse tipo de família já havia crescido de 12% para 18% entre os anos 80 e 2006 (SORJ; FONTES; MACHADO, 2007), e se manteve estável entre 2005 e 2015, passando de 18,2% para 16,3% (IBGE, 2016).

As condições socioeconômicas destas famílias são claras: as famílias monoparentais femininas correspondem ao maior percentual proporcional de pobres do Brasil: aproximadamente 35,4% das pessoas que constituem esse tipo familiar eram pobres, a partir dos dados coletados entre 1992 e 2005 (SORJ; FONTES; MACHADO, 2007).

A Constituição da República estabelece o reconhecimento e proteção às famílias monoparentais, em seu art. 226, § 4º, determinando que “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”<sup>5</sup> (BRASIL, 1988, não p.). A previsão constitucional – e as estatísticas – no entanto, parecem não encontrar correspondência no planejamento e concretização de políticas por parte do Poder Público.

As políticas públicas que visam a conciliação entre o trabalho e o cuidado com a família mais comuns nos países desenvolvidos podem ser divididas em três grupos. O primeiro tipo observado envolve as licenças de trabalho remuneradas e sem perda do emprego, assim como outras vantagens financeiras. A segunda classe permite flexibilização e regulação do tempo de trabalho de modo a reduzir ou

---

<sup>3</sup> Os dados apresentados no documento usado como referência tem como base informações apresentadas na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2015, pesquisa realizada pelo IBGE.

<sup>4</sup> O primeiro tipo mais comum de família é o de casal com filhos, totalizando 42,3%, e o segundo tipo mais comum é o de casal sem filhos, que totaliza 20%, segundo dados da mesma fonte.

<sup>5</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.



realocar horas quando necessário para o cuidado com os filhos e filhas. O terceiro tipo de política pública se refere ao acesso da população a creches e pré-escolas de tempo integral, que promovam o cuidado aos filhos e filhas enquanto os pais trabalham (SORJ; FONTES; MACHADO, 2007).

Os três tipos de políticas são utilizados no Brasil, e se manifestam de diferentes formas.

Quando se trata de licença do trabalho, tem-se, no contexto brasileiro, uma cobertura legal limitada, pois esse benefício é garantido apenas para aqueles trabalhadores que se encontram regularmente registrados, classe que representa menos da metade do total de pessoas ativas no país. As chefes de famílias monoparentais estão em número proporcionalmente maior na classe de trabalhadores informais (SORJ; FONTES; MACHADO, 2007), sendo, portanto, diretamente atingidas pela falha na concessão do benefício. Além disso, a legislação foca a concessão dos benefícios na figura da mulher gestante (como no caso da estabilidade para a gestante e da licença maternidade de 120 dias), deixando em aberto garantias para outros momentos da vida do trabalhador ou trabalhadora (SORJ; FONTES; MACHADO, 2007).

A questão da flexibilização das jornadas de trabalho ocorre no Brasil através de regimes muito diferenciados a depender do contexto, pois fica à mercê das convenções coletivas, ou se dá fora do âmbito da lei (SORJ; FONTES; MACHADO, 2007).

Já a política de acesso a creche e pré-escolas, apesar de se concretizar, ainda é limitada e não atinge as proporções necessárias (SORJ; FONTES; MACHADO, 2007). As creches funcionam apenas em tempo parcial, devendo haver uma compensação privada no resto do tempo. Para famílias mais ricas, o problema se resolve com a contratação de empregadas domésticas que cuidam das crianças, enquanto para famílias mais pobres a solução é deixar as crianças aos cuidados de parentes ou vizinhos (SORJ; FONTES; MACHADO, 2007).

Esse cenário demonstra que há, no Brasil, uma insuficiência de políticas públicas conciliadoras dos cuidados com trabalho e família, o que gera consequências principalmente para as mães solo com filhos dependentes, pois faz com que suas condições de trabalho acabem sendo piores – visto que muitas entram no mercado informal – e reforça desigualdades de gênero (SORJ; FONTES; MACHADO, 2007).

A estruturação das famílias brasileiras tem se aproximado dos tipos familiares de países desenvolvidos, que são famílias menores ou monoparentais (SORJ; FONTES; MACHADO, 2007). No entanto, no Brasil não se realiza a contrapartida, que se daria pelo reconhecimento social dessa estruturação e a prática de políticas que se baseiam nas dificuldades de cada estrutura familiar (SORJ; FONTES; MACHADO, 2007). Essa realidade mostra a falha das políticas públicas em oferecer a assistência necessária, de modo a permitir a conciliação entre o cuidado com a família e o trabalho. Nesse sentido:

Sem dúvida o país está se modernizando. No entanto, as soluções das tensões que decorrem desse processo foram quase que completamente alocadas na vida das mulheres, especialmente das mães que, por meio da precarização laboral, das relações com a família extensa e com a vizinhança, procuram responder a esses novos desafios (SORJ; FONTES; MACHADO, 2007, p. 593).

As mulheres brasileiras que são chefes de famílias monoparentais acabam sendo prejudicadas pela falta de políticas públicas que facilitem essa conciliação do cuidado com a família e o trabalho, pois sendo as únicas a cuidarem dos filhos e a sustentar a família acabam muitas vezes aceitando empregos informais e em condições mais precárias, justamente para que a conciliação consiga ser concretizada. As soluções acabam sendo de ordem privada – seja porque essas mulheres aceitam piores condições de trabalho, ou porque deixam os filhos e filhas aos cuidados de conhecidos.

A família monoparental feminina, como se observa a partir dos dados, está longe de ser a mera realização de uma escolha. Sua relação com o Estado é de abandono, descaso, pobreza e precariedade, consequências da falta de políticas públicas. A falha dessas políticas, por sua vez, é resultado da falta de interesse estatal nessa parcela da população.

Nesse contexto, a desigualdade de gênero não se faz presente apenas como um dado que reforça as dificuldades, mas sim como o próprio sustentáculo da precariedade, demonstrando como a questão de gênero faz parte da própria composição das relações sociais. A falta do interesse público não é mero acaso.

Estas situações, bastante concretas e cujos dados demonstram os laços entre gênero e política<sup>6</sup>, remetem à necessidade de perceber outras imbricações mais profundas entre estas categorias, não apenas visíveis pelas situações de precariedade econômica, abandono afetivo, super responsabilização pelo cuidado, etc. Estes outros laços, de uma ordem menos factual, sustentam tais práticas.

O que se pretende apontar é como a própria noção de gênero e de família está epistemologicamente contornada pelo marcador da heterossexualidade e da reprodução, e como estas categorias são estabelecidas como as próprias condições de percepção e compreensão da mulher no mundo. Isso quer dizer que existe um fundo naturalizado e não problematizado acerca do feminino, que sustenta a concepção de gênero em seus efeitos políticos e em sua tomada pela política. Neste caso, uma análise da categoria gênero parece fundamental para localizar o que é estabelecido e permitido ao corpo feminino, e seus lugares possíveis, neste caso específico dentro do direito.

Conforme afirma Joan Scott (1995), o lugar da mulher na sociedade não se produz meramente por suas ações, mas pelo significado que suas ações assumem. Segundo a autora, o dever de uma historiadora não é procurar origens únicas, mas “pensar nos processos como estando tão interconectados que não podem ser separados” (SCOTT, 1995, p. 85). Nesse sentido, a análise de gênero deve ser feita não apenas sobre o sujeito individual, mas sobre a relação deste com seu meio.

A definição de gênero de Scott (1995, p. 86) tem como núcleo a conexão entre duas proposições: “(1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais

---

<sup>6</sup> Uma outra análise poderia abranger não apenas os laços entre gênero e política, mas também outros recortes interseccionais, como raça e classe. Kimberlé Crenshaw, estudiosa estadunidense, analisa o que ela chama de sistemas ou eixos discriminatórios (ou ainda eixos de poder ou eixos de subordinação), os quais se cruzam e se sobrepõem no indivíduo, criando uma intersecção de opressões. A partir dessa análise, a autora cunhou o termo “interseccionalidade”, se referindo a essas opressões cruzadas como “opressão interseccional”. Assim, uma mulher pode sofrer diversos tipos de opressão, que, no entanto, agem sobre ela de forma conectada. Segundo a autora, conforme afirma em seu texto Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos a gênero (2002, p. 177), a interseccionalidade “busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação”, que criam e mantém desigualdades estruturantes das posições das mulheres, das raças, etnias, classes, etc. A autora afirma ainda que a interseccionalidade aborda também a forma como “ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento” (CRENSHAW, 2002, p. 177). A partir da ideia de interseccionalidade da autora, poderia se pensar em diferentes meios de análise do tema deste trabalho, aprofundando a forma específica como mulheres negras e de classes mais baixas receberam os papéis de gênero criados pelo direito e aqui analisados. Estes recortes são extremamente necessários, no entanto, não serão aprofundados neste trabalho, visto que extrapolariam os objetivos aqui delimitados.

baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder”. É nesse sentido que se demonstra como a questão de gênero na situação das famílias monoparentais se mostra como elemento constitutivo da precariedade imposta pelo Estado a estas famílias. A diferença percebida entre homens e mulheres é determinante sobre essa realidade: a mulher se encarrega do cuidado com a família mesmo na ausência do cônjuge, o que é mais difícil de acontecer quando se trata do homem enquanto pai solo<sup>7</sup>.

O debate sobre gênero, que aparece na década de 50 no contexto médico da intersexualidade, se desenvolveu a partir dos anos 60 no registro dos estudos feministas. Como lembra Scott:

Mais recentemente – demasiado recente para que pudesse entrar nos dicionários ou na *Encyclopedia of Social Sciences* – as feministas começaram a utilizar a palavra “gênero” mais seriamente, num sentido mais literal, como uma maneira de se referir à organização social da relação entre os sexos (SCOTT, 1995, p.72).

O termo “gênero” se consolidou nos escritos feministas quase como sinônimo do termo mulher, visando identificá-la de forma mais neutra, e conseqüentemente mais aceitável, como observa Scott (1995). No entanto, o gênero também sugere que o estudo das mulheres necessariamente implica o estudo dos homens, assim como rejeita as diferenciações meramente biológicas, demonstrando as construções sociais por trás do ser mulher ou ser homem (SCOTT, 1995).

A ideia por trás do gênero existia, claro, antes daquele momento, mas se consolida definitivamente nas teorias feministas na década de 80, tendo tido lugar desde a década de 70<sup>8</sup>. Foi, portanto, durante a segunda metade do século XX que se passou a observar e discutir os conceitos e dinâmicas dessa figura, a partir de uma multiplicidade de pensamentos.

O caráter histórico, social e político do gênero foi posto em questão e sua pretensão de naturalidade foi atacada para fazer aparecer a construção dos lugares e papéis estabelecidos entre homens e mulheres. Esses lugares e papéis diferentes

---

<sup>7</sup> Essa afirmação se comprova pelo fato de que a composição familiar da família monoparental que constitui o terceiro tipo mais comum é especificamente o de mulher com filhos, e não de indivíduo com filhos, o que exclui da porcentagem os homens chefes de famílias monoparentais.

<sup>8</sup> Antes disso, na década de 50, como já mencionado, o gênero aparece no discurso médico sobre o fenômeno intersex.

não eram dados apenas em termos biológicos, de corpo e sexo, mas sobretudo na delimitação de diferentes valorações e possibilidades.

Segundo Margareth Rago (1998, p. 92), a categoria de gênero teria permitido uma sexualização da narrativa e da experiência humana, permitindo que as mulheres reivindicassem a construção de uma nova linguagem, que revelasse “a marca específica do olhar e da experiência cultural e historicamente constituída de si mesmas”. As mulheres buscam, nesse sentido, não apenas a sua inclusão no discurso histórico, mas categorias adequadas para conhecer os seus mundos, “para falar das práticas das mulheres no passado e no presente e para propor novas possíveis interpretações inimagináveis na ótica masculina” (RAGO, 1998, p. 92). A autora afirma:

O gênero tornou-se um instrumento valioso de análise que permite nomear e esclarecer aspectos da vida humana com que vínhamos trabalhando, impulsionados pela pressão dos próprios documentos históricos (RAGO, 1998, p. 93).

Diante das novas configurações de gênero, os movimentos feministas passaram a adotá-lo como uma figura originada de um processo de construção social. O célebre pensamento de Simone de Beauvoir, “ninguém nasce mulher: torna-se mulher” (2016, p. 11) representava uma breve síntese das ideias feministas sobre gênero.

Até meados dos anos 80, tinha-se estabelecido que o sexo era natural, enquanto o gênero era uma construção. Com base nessa premissa o feminismo começou a defender perspectivas “desnaturalizadoras”, que desfaziam a associação das características “femininas” a algo natural, pois à época, e mesmo hoje, associam-se determinadas características à mulher – como a fragilidade, o cuidado, a delicadeza, entre outras – como se tais fossem determinadas pela natureza (RODRIGUES, 2005). No entanto, é necessário fazer um alerta:

Em outras palavras, o que chamamos de homem e mulher não é o produto da sexualidade biológica, mas sim de relações sociais baseadas em distintas estruturas de poder.

O uso da categoria gênero, nesse sentido, alertaria para os riscos de se tomar como produto da natureza relações inscritas na ordem social (MORAES, 1998, p. 100).

Por muito tempo, à mulher eram reservadas as funções da casa, tanto de limpeza e organização do espaço físico da casa quanto de cuidado com os filhos ou filhas e com o marido. À mulher era designada a vida privada. Essa determinação de locais e papéis, mesmo que combatida há décadas, ainda não está superada. Desde pelo menos a segunda onda do feminismo, busca-se a saída da mulher do âmbito privado, o que de fato ocorreu, com a ampla ocupação pelas mulheres em universidades e no mercado de trabalho. No entanto, não se deixou de atribuir à mulher o dever de cuidado para com a família e o lar.

A percepção do gênero como algo construído<sup>9</sup> mostra que essa atribuição de características e papéis não corresponde a uma determinação da natureza, senão a uma construção social.

No entanto, a análise do gênero como construção social se tornou também insuficiente e ainda hoje é alvo de inúmeros debates entre diferentes correntes construcionistas. Com suporte no pensamento de Michel Foucault, a questão do gênero passou a ser tratada por alguns movimentos feministas de modo a questionar o sujeito universal masculino que era colocado como representante de toda a humanidade (RAGO, 1998).

Foucault tem forte influência sobre a forma como se pensa gênero atualmente, através do seu viés pós-estruturalista. O filósofo demonstrou como a sociedade trata os sujeitos e objetos de maneira não histórica, deixando claro que o “sujeito universal” ao qual tudo se atribui não é abstrato, senão real e do qual tudo emana (RAGO, 1998).

Foucault ajuda a pensar a relação sexo e gênero pela noção de dispositivo da sexualidade, que não apenas questiona a ausência de fundamentos substantivos

---

<sup>9</sup> Jeffrey Weeks, em seus escritos *O corpo e a sexualidade*, apresenta o construcionismo social como contraponto ao “essencialismo”, o qual tentaria explicar um todo complexo através da referência a uma suposta verdade essencial, ou a uma essência ou substância interior (WEEKS, 2015). O construtivismo busca a relação da categoria em análise com o seu contexto histórico, deixando de ver o indivíduo apenas como resultado de impulsos internos naturais. Já a autora Judith Butler vai além ao afirmar que sua posição não é a do simples construtivismo, pois se preocupa com a desconstrução da atividade de construção, a qual muitas vezes mantém um espaço inalterado de sujeito metafísico, onde se modifica apenas o conteúdo que ocupa esse espaço, substituindo-se o sujeito por outras categorias, como a da cultura, entre outras. Ela analisa que a construção do sujeito gera exclusões, que separam o humanamente inteligível e o inumano (DÍAZ, 2013, p. 444), este que se localiza num espaço exterior, o “exterior constitutivo”. Butler entende o gênero como performatividade, o qual se realiza pela reiteração, citação de normas, logo como processo, e não como aquele ato único de construção, prévio à realização do sujeito.

desta categoria, mas também analisa os efeitos da construção em sua relação com o poder.

Judith Butler questiona os essencialismos atribuídos a determinados conceitos dentro da discussão feminista. Em sua obra *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*, filósofa empenha o questionamento dessa divisão entre o gênero, socialmente construído, e o sexo, supostamente natural (RODRIGUES, 2005). Butler – que não discorda da construção social a partir do qual se daria o gênero mas questiona os moldes em que isso ocorre – questiona a afirmação de Beauvoir sobre tornar-se mulher, apontando que não há nada nesta afirmação que garanta que aquele ser que se torna mulher é necessariamente fêmea (RODRIGUES, 2005).

Butler argumenta, nesse sentido, que, para os feminismos humanistas desenvolvidos até então – aqueles que já questionavam a naturalidade atribuída ao gênero – o gênero, socialmente construído, constitui uma essência da “pessoa mulher”, o que ela busca desconstruir ao afirmar que o gênero é contextual, que não se refere a um ser substantivo, mas um ponto de convergência de conjuntos específicos de relações, as quais convergem cultural e historicamente (RODRIGUES, 2005). Não há, no entanto, em Butler, uma recusa completa do sujeito, havendo apenas uma colocação do gênero como efeito, e da identidade como expressão e não como próprio sentido do sujeito (RODRIGUES, 2005).

Nesse sentido, a categoria de gênero foi revista, e sua percepção foi contextualizada, abandonando-se visões mais essencialistas:

A expressão relações de gênero, tal como vem sendo utilizada no campo das ciências sociais, designa, primordialmente, a perspectiva culturalista em que as categorias diferenciais de sexo não implicam no reconhecimento de uma essência masculina ou feminina, de caráter abstrato e universal, mas, diferentemente, apontam para a ordem cultural como modeladora de mulheres e homens (MORAES, 1998, p. 100).

Até a década de 90, o movimento feminista ainda se utilizava da ideia de um sujeito universal “mulher”, que, apesar de socialmente construído, buscava corresponder à universalidade das experiências ditas femininas. A partir dos anos 90, no entanto, tem-se uma quebra do sujeito mulher e seu universalismo, entrando em cena a interseccionalidade, a micropolítica e uma observação mais atenta às diferenças nas experiências de ser mulher.

É possível analisar as mudanças nas relações de gênero também a partir do surgimento de diferentes prioridades para o Estado. Segundo Scott, existe uma ligação entre regimes autoritários e o controle das mulheres:

Num momento crítico para a hegemonia jacobina, durante a Revolução francesa, no momento em que Stalin se apoderou do controle da autoridade, na implementação da política nazista na Alemanha ou no triunfo Ayatolá Komehni no Irã, em todas essas circunstâncias, os governantes emergentes legitimaram a dominação, a força, a autoridade central e o poder dominante como masculinos (os inimigos, os forasteiros, os subversivos e a fraqueza como femininos) e literalmente traduziram esse código em leis que puseram as mulheres no seu lugar (interditando-lhes a participação na vida política, declarando o aborto ilegal, impedindo o trabalho assalariado das mães, impondo códigos de trajar para as mulheres) (SCOTT , 1995,p. 90).

Segundo a autora, estas ações que buscam o controle das mulheres adquirem sentido na construção e consolidação do poder autoritário (SCOTT, 1995).

No entanto, o uso do gênero como pilar do poder não é exclusivo dos governos autoritários. Os regimes democráticos do século XX se edificaram sobre “conceitos generificados, traduzindo-os em políticas concretas: o estado de bem-estar, por exemplo, demonstrou seu paternalismo protetor através de leis dirigidas às mulheres e crianças” (SCOTT, 1995, p. 91). A exemplo disso temos as leis trabalhistas protetivas cuja proteção se volta apenas à figura da mulher gestante, como mencionado anteriormente. Como observa Scott (1995, p. 91), “a atenção dada ao gênero não é explícita, mas constitui, não obstante, uma parte crucial da organização da igualdade e desigualdade”.

O gênero, portanto, não se constitui apenas como elemento que perpassa o poder, mas como próprio elemento constitutivo do poder estatal, o que se demonstra também com a questão de gênero que perpassa as relações sociais.

O gênero passa a ser não apenas uma categoria não natural, mas modelada culturalmente, a depender do seu local de inserção. É nesse sentido que se pretende afirmar que o gênero enquanto construção social também recebe dentro do direito uma determinação de papéis e características.



## 2.2 A questão de gênero no direito

Ao adentrar a relação entre o direito e o gênero é importante observar, primeiramente, que a noção de gênero pertence à narrativa jurídica como bilateralidade entre homem e mulher. Ainda que o discurso do sujeito universal e o princípio da isonomia levem a supor algo diverso, o direito é atravessado por questões de gênero e o reproduz, o que, porém, ocorre de maneira irrefletida, sem que haja qualquer movimento crítico que o questione e interprete nesse sentido.

Categorias como a do feminicídio dentro do direito penal, ou a própria Lei Maria da Penha – sem alcançar o mérito da aplicação destes dispositivos – demonstram o uso do gênero apenas como uma categoria naturalizada, que se torna instrumento capaz de resolver a realidade.

Assim, para o direito, o gênero é apenas uma categoria capaz de representar – e simplificar – a dualidade homem-mulher; é uma categoria capaz de resolver desigualdades e violências. O gênero perpassa toda a linguagem jurídica, mas o faz de maneira naturalizada.

No entanto, a noção de gênero está longe de ser apenas um ponto de identificação do feminino e do masculino. O gênero é no mínimo construção cultural, o que exige analisar o caráter dessa construção (lugares diferenciais, hierarquia, patriarcado, etc). O caráter político do gênero se mostra através dessa designação social de papéis específicos cujo desempenho se atribui a um ou outro sexo.

Conforme observa Paula Casaleiro (2014), para Carol Smart, o direito, apesar de não assumir todo o viés da ciência, pode ser elevado a esta categoria, de modo que pretende a afirmação de verdades, inclusive sobre o gênero. A autora denota que as categorias de homem e mulher são produtos de relações de poder. O direito, como parte da disputa discursiva, reproduz as relações de gênero e contribui para a produção e reprodução das identidades generificadas (CASALEIRO, 2014). Nesse sentido, para Smart, o direito, além de desconsiderar outras formas de vivência, constrói significados, porque também tem a pretensão de verdade (CASALEIRO, 2014):

Neste sentido, Carol Smart defende, à semelhança de outras autoras pósmodernas, que o direito não se limita a oprimir as mulheres, constrói-as. O direito é um dos discursos que reproduz constantemente as mulheres como sujeitos genderizados e que naturaliza as diferenças entre os sexos. Ou seja, as identidades de gênero e também o corpo sexuado

são constantemente produzidos e reproduzidos através e no discurso jurídico (CASALEIRO, 2014, p. 45).

O direito, é, portanto, uma estratégia de produção de identidades de gênero, não se resumindo à “aplicação do direito a sujeitos com um gênero a priori” (CASALEIRO, 2014, p. 44), como se pretende à primeira vista.

Nesse sentido, o gênero, não é apenas construção social, mas sim uma categoria normativa, o que faz com que seja reiterado de maneira performativa<sup>10</sup>, assumindo, assim, as próprias condições de visibilidade dos sujeitos.

Para Butler, o termo “construção” gera uma confusão que impossibilita a compreensão da “formulação performativa da materialidade como processo de significação em que está implícita a repetição de normas” (DÍAZ, 2013, p. 442). Por isso, o gênero tem o caráter de performatividade, não sendo fruto de um ato único.

Butler afirma o gênero como aquilo que especifica e representa a condição de mulher e é colocado num espaço de reflexão, cujos fundamentos e categorias normativas não podem se situar fora do plano de questionamento. Não é possível, para a autora, manter um lugar de estabilidade resguardado a tais categorias.

Colocar em crise e exercitar também aí a crítica é típico de uma filosofia radical – nos seus tons pós-estruturalistas – que entende a crítica justamente como o exercício de compreender as formas de constituição das categorias (e, portanto, recusa seu lugar próprio), muito mais do que apenas como meio de controlar seus usos corretos ou incorretos, o que é uma crítica limitada, que deixa intocada sua constituição.

Nesse sentido, as categorias normativas (gênero, sexo, masculino e feminino são categorias normativas), que para a autora precisam ser colocadas sob disputa, ao serem utilizadas sem o esforço crítico (que pergunta o modo como elas são performativamente reiteradas na constituição dos sujeitos, neste caso o sujeito feminino), são tomadas pelo direito como base fundamental e não como normas assimiladas, e que no processo de assimilação realizam a subjetividade. Não utilizar

---

<sup>10</sup> Butler nomeia “performatividade” a construção do sujeito, do gênero e do sexo, pelo processo de reiteração, ou citação, de normas, o que permite, ao mesmo tempo, a “desestabilização do sujeito sexuado e generizado” (DÍAZ, 2013, p. 445). O construtivismo apresenta alguns problemas na sua abordagem. Um deles é a afirmação de que existem certas estruturas, como a do discurso, da cultura do poder, etc, que ocupam o lugar do sujeito, substituindo-o, porém mantendo a lógica do sujeito metafísico que precisa estar por trás da ação (DÍAZ, 2013). Nessa concepção a construção não é uma atividade, mas um ato único, ignorando-se o “exterior constitutivo”, que está à margem, mas pronto para emergir de dentro do discurso (DÍAZ, 2013, p. 445).

essa abordagem faz com que o direito crie um espaço onde o gênero é tomado como causa e não efeito.

Ao assumir o gênero, o direito não apenas o coloca como mera categoria, mas como essa categoria normativa, gerando uma relação entre norma e repetição (reiteração) na própria constituição dos sujeitos:

Butler destaca que as normas são as que materializam o sexo e que esse processo de materialização se faz possível pela reiteração, repetição obrigada das normas. Isso mostraria que a materialização do sexo, do corpo, não implica determinismo – tampouco, de início, voluntarismo –, porque não é de nenhum modo e nunca completa, já que se exige persistir nesse processo repetitivo de materialização (DÍAZ, 2013, p. 443).

Dessa forma, o direito coloca a repetição performativa do que é estabelecido como família e do lugar viabilizado à mulher – como esposa, filha e mãe, esta concebida dentro da normalidade estabelecida pela família heterossexual - como ato constitutivo de subjetividade. A própria repetição dos horizontes normativos destas categorias de gênero origina a subjetividade da mulher.

No entanto, o próprio espaço de reiteração abre a possibilidade de deslocamento do caminho traçado pelas categorias normativas, tornando possível uma resistência:

O corpo materializado não se ajusta de todo às normas. Fica um espaço, pela mesma dinâmica do processo que implica uma instável materialização, para a abertura, para que as normas se voltem contra si mesmas pondo em questão seu caráter hegemônico (DÍAZ, 2013, p. 443).

Butler afirma que as categorias, ao operarem na construção do sujeito, estabelecem aquilo que será considerado normal, ao mesmo tempo em que geram exclusões, criando espaços onde “se estabelece o que é o humano inteligível e o que fica fora das fronteiras do humano, rechaçado como inumano, como o abjeto inconcebível” (DÍAZ, 2013, p. 443). O que fica para fora do espaço do inteligível é o “exterior constitutivo”. Esse espaço externo permite a desestabilização das normas, porque está pronto para irromper no discurso, e só existe porque o faz nas margens do discurso.

O que se pretende analisar neste trabalho está no exterior da repetição performativa como ato constitutivo de subjetividade proporcionada pelo direito: a solteirona; pois ela se constitui daquilo que não é conforme, que não reitera de

maneira adequada os critérios de gênero estabelecidos pelo direito de família, sendo, portanto, uma subjetividade abjeta e anormal.

### **3 AS NORMATIVIDADES DE GÊNERO NO DIREITO: A ESPOSA, A FILHA E A “SOLTEIRONA”**

#### **3.1 Gênero no Código Civil de 1916: as figuras da esposa e da filha**

A construção dos horizontes normativos de gênero no universo jurídico se realiza de diversas formas, tendo no status civil um importante meio de positivação e materialização dessa construção.

O Código Civil de 1916 abordava a questão de gênero de modo a situar a mulher no âmbito familiar, com ênfase na figura da esposa, o que refletia a mentalidade que se pretendia construir à época.

O fim da escravidão no Brasil e o surgimento da República fizeram emergir a necessidade de se estabelecer um novo modelo de cidadão e de sujeitos jurídicos, e uma nova relação entre esses sujeitos e o Estado (MAIA, 2007). O CC de 1916 surgiu ainda nesse contexto, instituindo oficialmente o modelo de família ideal para a sociedade brasileira, o qual se baseava no casamento heterossexual.

No início do século XX, o número de casamentos legítimos era muito baixo<sup>11</sup>, o que inviabilizava a concretização da política que visava estabelecer o casamento como meio de gestão das vidas e das subjetividades, e que se tornou um meio controle especialmente sobre as mulheres.

Com o Código Civil positivado em 1916 o casamento foi fixado como um contrato entre duas pessoas livres, com uma pretensa simetria de obrigações. Nesse sentido, o art. 231 do Código (BRASIL, 1916) previa como deveres mútuos dos cônjuges a assistência mútua, o sustento, guarda e educação dos filhos<sup>12</sup>, entre outros.

---

<sup>11</sup> Claudia de Jesus Maia, autora de *A invenção da solteirona: conjugalidade moderna e terror moral – Minas Gerais (1890-1948)*, traz dados sobre do IBGE do ano de 1900, quando dos mais de 17 milhões de habitantes do Brasil, 69,19% eram solteiros, 26,52% casados e eram 4,29% viúvos (2007, p. 88).

<sup>12</sup> Art. 231. São deveres de ambos os cônjuges: I. Fidelidade recíproca. II. Vida em comum, no domicílio conjugal (art. 233, nº IV, e 234). III. Mutua assistência. IV. Sustento, guarda e educação dos filhos.

Esse contrato, no entanto, se sustentava na hierarquia dos papéis de gênero (MAIA, 2007) e, por isso, atribuía funções específicas e desequilibradas a cada parte. Para que esse artifício funcionasse, foi necessário criar um imaginário em que o desejo pelo casamento era tratado como natural das mulheres:

O dispositivo científico-moral produzia o desejo de casar como uma vocação inata de todos, especialmente das mulheres. A naturalização do desejo de casar camuflava, assim, a natureza ambivalente e, portanto, instável, do contrato do casamento, simultaneamente desigual embora baseado em trocas formuladas como simétricas (MAIA, 2007, p. 89).

Dessa forma, a abordagem do casamento como contrato acabava por retirar a condição de indivíduo das mulheres casadas e torná-las submissas ao marido (MAIA, 2007). Nesse sentido, o Código Civil de 1916 legislou sobre o status tanto das mulheres quanto dos homens, ao mesmo tempo em que manteve a desigualdade entre os gêneros e a hierarquia do homem sobre a mulher (MAIA, 2007).

O capítulo do CC de 1916 que tratava dos direitos e deveres da mulher (art. 240 e ss.), a título de exemplo, não estabelecia igualdade em relação aos homens e discriminava o status da mulher dentro da família, e, conseqüentemente, dentro da sociedade.

O antigo art. 240<sup>13</sup> determinava que a mulher “assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família” (BRASIL, 1916, não p.). Estes “encargos da família”, no entanto, jamais diriam respeito aos bens familiares, por exemplo, os quais ficavam aos cuidados dos maridos: à mulher cabia cuidar dos filhos, do marido, e da casa. Dessa forma, o Código Civil legitimou a divisão do trabalho – o produtivo, que cabia ao homem, e o reprodutivo, que cabia à mulher<sup>14</sup> – baseado nessa troca de prestações e contraprestações que o contrato de casamento impunha (MAIA, 2007):

---

<sup>13</sup> Art. 240. A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família (art. 324).

<sup>14</sup> A divisão sexual do trabalho se refere a uma divisão categórica do tipo de trabalho com base no sexo, atribuindo-se o trabalho produtivo ao homem, que o realizaria no espaço público, e o trabalho reprodutivo à mulher, que se limitaria ao espaço privado. Nesse sentido, se atribuía – e ainda se atribui – à mulher o cuidado com a casa e com os filhos, ou seja, o trabalho doméstico, atribuição esta que se baseia na suposta disposição natural das mulheres para o cuidado (SOUZA; GUEDES, 2016).

Ele era obrigado a prover a família e, em contraprestação, as mulheres teriam o direito à “proteção marital”. Estabelecia uma relação desigual e assimétrica de troca em que os homens detêm o controle e as mulheres, em troca de “proteção”, entregavam sua autonomia e lhes deviam obediência (MAIA, 2007, p. 98).

Para a autora, a grande questão era que nessa relação de troca estabelecida, uma das partes, a que dá a proteção – o homem – tem o direito de dizer como a outra parte, a mulher, deverá cumprir sua posição na troca (MAIA, 2007).

Dessa forma, conforme afirma Maia (2007, p. 101), a natureza contratual do casamento, que o firmava como “dispositivo de controle e de regulamentação e legitimação de relações hierárquicas e desiguais entre homens e mulheres”, ficou camuflada pela ideia de que o casamento era algo natural principalmente para as mulheres, era uma vocação. Naturalizar o casamento e disfarçar-lo de contrato isonômico visava convencer a população a efetuar o casamento.

O desequilíbrio do casamento também se concretizava na retirada da autonomia das mulheres casadas. O antigo art. 233 do Código Civil, determinava que o marido era chefe da sociedade conjugal, e que a ele competiam as funções de administrar os bens comuns e particulares da mulher, quando esta fosse a determinação do regime nupcial; de conceder a autorização necessária à mulher para desempenhar profissão; e de determinar o seu local de residência quando este divergisse da moradia da família<sup>15</sup> (BRASIL, 1916). A disposição dos bens do casal e dos bens da esposa cabia ao homem devido ao fato de que ele detinha o “pátrio poder” e o “poder marital”, o que lhe concedia o poder de decisão sobre questões que influenciavam a parte financeira ou que alteravam a dinâmica familiar de alguma forma.

Dessa maneira, a autonomia da mulher era completamente apagada pelo controle exercido pelo marido. O art. 6º, II, do Código Civil de 1916 inclusive determinava abertamente a incapacidade civil das mulheres casadas, enquanto

---

<sup>15</sup> Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: I. A representação legal da família. II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311). III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV). IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III). V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

subsistisse a sociedade conjugal<sup>16</sup> (BRASIL, 1916). Dessa forma o Código reforçou a materialização da divisão dos papéis de gênero – aliado ao discurso que estava sendo fortalecido à época – dando aos homens o governo dos bens da família, e à mulher o “governo da casa”, divisão essa que se baseava nas supostas aptidões naturais de cada sexo.

O art. 242<sup>17</sup> elencava um rol de atividades que a mulher não poderia realizar sem a autorização do marido (BRASIL, 1916). Essa seleção de atividades proibidas contava com todos os mesmos atos que o marido não poderia praticar sem o consentimento da esposa adicionados de diversas outras proibições, como a de exercer profissão sem a anuência do marido, ou contrair obrigações que pudessem alienar os bens do casal. Observa-se que estas proibições entravam em concordância com os poderes concedidos ao marido pelo art. 233.

A autorização para seguir carreira profissional “não proibia diretamente o trabalho remunerado das mulheres, mas criava um instrumento jurídico de controle da autonomia delas durante o casamento e após o desquite” (MAIA, 2007, p. 95). Aqui é possível observar a concretização dos meios de controle sobre a mulher que se visava estabelecer no início do século.

A legislação sobre a situação civil da mulher vinha acompanhada do ideal de comportamento e imagem que ela deveria ter. Como observa Maia (2007, p. 94), além da vocação inata para o casamento as mulheres “eram consideradas guardiãs da moral da família, responsáveis pela manutenção da ordem da casa, pela educação da prole, além de servirem de musas inspiradoras para o marido e os filhos”. Mais uma vez se observa o fortalecimento do discurso que permitia a divisão sexual do trabalho, cujos resquícios se mantêm até hoje.

A maternidade e o casamento passavam a ser meios pelos quais a mulher cumpria a determinação supostamente natural de seu gênero. O discurso firmava a associação sexual das mulheres a esse papel, pois “elas deveriam ser esposas fiéis,

---

<sup>16</sup> Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156). II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal. III. Os pródigos. IV. Os silvícolas.

<sup>17</sup> Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251): I. Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235). II. Alienar, ou gravar de onus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, nº II, III, VIII, 269, 275 e 310). III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra. IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado. V. Aceitar tutela, curatela ou outro munus público. VI. Litigar em juízo civil ou comercial, anão ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251. VII. Exercer profissão (art. 233, nº IV). VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal. IX. Aceitar mandato (art. 1.299).

mães amáveis, donas-de-casa hábeis e dedicadas” (MAIA, 2007, p. 94), e se não fossem assim nada seriam. Nesse sentido, o papel da mulher que era fixado pelo Código Civil se limitava ao âmbito familiar:

O dever ser das mulheres brasileiras nas três primeiras décadas do século foi, assim, traçado por um precioso e vigoroso discurso ideológico, que reunia conservadores e diferentes matrizes reformistas e que acabou por desumanizá-las como sujeitos históricos, ao mesmo tempo que cristalizava determinados tipos de comportamento convertendo-os em rígidos papéis sociais. “A mulher que é, em tudo, o contrário do homem”, foi o bordão que sintetizou o pensamento de uma época intranquã e por isso ágil na construção e difusão das representações do comportamento feminino ideal, que limitaram seu horizonte ao “recôndito do lar” e reduziram ao máximo suas atividades e aspirações, até encaixá-las no papel de “rainha do lar”, sustentada pelo tripé mãe-esposa- dona-de-casa (MAIA, 2007, p. 102).

Assim se constituía a figura da esposa enquanto categoria de mulher compreensível.

No entanto, a figura da mulher no ambiente familiar não se limitava à esposa: o gênero feminino deveria ocupar também o papel de filha.

O Código Civil de 1916 se refere especificamente à filha em poucas situações, as quais estão relacionadas ao casamento ou às características que se pretendia fazê-las desenvolver, que coadunavam com o perfil de mulher a ser construído. O Código Civil, nesse sentido, estabeleceu um controle que preparava a filha para ser esposa.

O art. 236, localizado no capítulo sobre os direitos e deveres do homem, determinava que, ainda que o marido não pudesse fazer doações dos rendimentos e bens comuns do casamento<sup>18</sup>, poderia fazê-lo caso se tratasse de dotes às filhas ou doações em razão do casamento do filho<sup>19</sup> (BRASIL, 1916). A figura da filha aqui é trazida para esclarecer que seu dote de casamento seria legitimado e garantido pela lei.

O art. 293 mencionava a filha também ao tratar do dote, dessa vez sobre imóveis dotais que poderiam ser onerados caso o marido e a mulher quisessem

---

<sup>18</sup> Art. 235. O marido não pode, sem consentimento da mulher, qualquer que seja o regime de bens: (...) IV. Fazer doação, não sendo remuneratória ou de pequeno valor, com os bens ou rendimentos comuns

<sup>19</sup> Art. 236. Valerão, porém, os dotes ou doações nupciais feitas às filhas e as doações feitas aos filhos por ocasião de se casarem, ou estabelecerem economia separada



dotar suas filhas<sup>20</sup> (BRASIL, 1916). Novamente o Código recobre de legitimidade o dote a ser passado da família para a filha, de modo a facilitar que as famílias conseguissem ter o dote a ser doado, e conseqüentemente assegurando que o casamento da filha acontecesse. Esses dispositivos facilitadores também incentivavam que o casamento fosse o caminho escolhido pela filha e pela família. O dote era um direito de vir-a-ser esposa, e some para a figura da “solteirona”. É uma propriedade do casamento, e não da mulher.

Já o art. 1.744 determinava que a deserção da descendente poderia ocorrer quando a filha que ainda habitasse a casa paterna fosse desonesta<sup>21</sup> (BRASIL, 1916), o que se tornava uma punição à filha que não se mantivesse nos padrões de gênero estabelecidos.

Esses dispositivos permitem observar como a tutela jurídica da filha também se voltava para a realização de seu papel de gênero, onde se incluía seu dever de casar-se e de manter sua personalidade dentro dos padrões aceitáveis (sendo honesta, cuidadosa, passiva, etc).

As menções expressas à mulher solteira no Código de 1916 se limitavam à investigação de maternidade<sup>22</sup> (art. 364) – que proibia que esta ocorresse quando tivesse por objetivo atribuir prole incestuosa à mulher solteira - e à indenização devida à mulher solteira que ainda pudesse se casar<sup>23</sup> (art. 1.538, § 2º).

O referido art. 1.538, § 2º, localizado no capítulo sobre obrigações resultantes de atos ilícitos, estipulava que no caso de ferimento ou outra ofensa à saúde de alguém o ofensor deveria arcar com os custos do tratamento até o fim da convalescença, além de pagar um valor de multa, e caso isso ocorresse contra uma mulher solteira que ainda tivesse capacidade de se casar o ofensor seria obrigado a

---

<sup>20</sup> Art. 293. Os imóveis dotais não podem, sob pena de nulidade, ser onerados, nem alienados, salvo em hasta pública, e por autorização do juiz competente, nos casos seguintes: I. Se de acordo o marido e a mulher quiserem dotar suas filhas comuns.

<sup>21</sup> Art. 1.744. Além das causas mencionadas no art. 1.595, autorizam a deserção dos descendentes por seus ascendentes: I. Ofensas físicas. II. Injúria grave. III. Desonestidade da filha que vive na casa paterna.

<sup>22</sup> Art. 364. A investigação da maternidade só se não permite, quando tenha por fim atribuir prole ilegítima à mulher casada, ou incestuosa à solteira (art. 358).

<sup>23</sup> Art. 1.538. No caso de ferimento ou outra ofensa à saúde, indenizará o ofensor ao ofendido as despesas do tratamento e os lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de lhe pagar a importância da multa no grau médio da pena criminal correspondente. (...) § 2º Se o ofendido, aleijão ou deformado, for mulher solteira ou viuvam ainda capaz de casar, a indenização consistirá em dotá-la, segundo as posses do ofensor, as circunstâncias do ofendido e a gravidade do defeito.

dotá-la (BRASIL, 1916). Este dispositivo sugere novamente que o Código encontrava meios de manter o casamento como regra para o gênero, nesse caso valorizando que a possibilidade do casamento da mulher solteira, incentivando-o e facilitando sua realização.

Os dispositivos que tratam especificamente da mulher solteira mostram ainda como ela era mencionada apenas como sujeito na figura de mãe ou de mulher que ainda tem a possibilidade de casar-se, ou seja, voltava-se apenas para a figura da mulher solteira que ainda servisse aos fins do casamento, e não à “solteirona”, que já não tinha idade própria para o casamento.

Dessa forma, o direito estabeleceu horizontes normativos para a realização do gênero fazendo com que a “pessoa mulher” dançasse entre esposa e filha, as duas figuras que se encaixavam no âmbito familiar. Fora da tutela familiar restava o vazio para a mulher, tanto que a mulher solteira quase não é mencionada expressamente no dispositivo civil, como se ela não existisse. No entanto, é nesse não lugar que surge essa outra figura feminina: a “solteirona”.

### **3.2 O espaço do “exterior constitutivo”: a “solteirona” como produto do direito**

Não era apenas entre mulheres e homens que a codificação civil criava e acentuava diferenças, mas também entre as mulheres casadas e as solteiras. Essa segregação se dava pelo “acesso diferenciado aos bens, ao trabalho, à condição de indivíduo jurídico, mas também ao casamento” (MAIA, 2007, p. 100).

Mulheres que não realizavam o casamento e a maternidade, eram vistas como “desvio da natureza”, detentoras de uma anormalidade (MAIA, 2007). Ora, se a vocação inata da mulher era o casamento e a dedicação a ele, ela nada seria se não se casasse. Nesse sentido, à mulher solteira restava o nada, o fracasso, ideias que se pretendia implicar no imaginário da época de criação do Código Civil de 1916:

A emergência de discursos desse tipo indica, portanto, que isso era algo que não existia, mas algo que se pretendia instaurar, ou seja, criar um novo regime de verdade para as mulheres, tendo como matrizes de inteligibilidade o casamento, a família conjugal, a maternidade, a heterossexualidade e a diferenciação entre os sexos (MAIA, 2007, p. 105).

Como observado, o Código Civil estabelecia dois lugares principais em que o gênero feminino poderia se manifestar sob a tutela jurídica: o papel de esposa e o papel de filha. A esposa se edificava sobre o casamento, enquanto a filha, apesar de solteira, era abrigada pela família, construída a partir do casamento dos genitores.

Dessa forma, a mulher solteira, que não fosse a filha, não era construída como um sujeito viável, visto que a ela não era direcionada nenhuma tutela jurídica específica. Ela não era esposa, pois lhe faltava o casamento. Da mesma forma também já não se limitava à figura da filha, pois se esperava que ela estivesse sob a tutela do seu próprio casamento. À “solteirona” restava o não lugar, que existia no espaço deixado entre a família onde se nasceu e a família constituída pelo casamento. Rompia com a ordem da reprodução, da família e da heteronormatividade, pois não realizava o papel de mãe dentro do casamento heterossexual normalizado.

Como apresentado, o gênero é tomado pelo direito como simples categoria naturalizada, anterior ao sujeito, o que acontece sem que haja um movimento crítico dessa tomada. Nesse sentido, um olhar desatento poderia compreender as categorias de esposa e filha como pré-discursivas, constituídas antes da existência dessas mulheres. Essa abordagem construtivista coloca a construção como algo facilmente cambiável, e constituído a partir de uma estrutura (o discurso, a cultura, o poder, etc) que ocupa o lugar do sujeito supostamente desconstruído (DÍAZ, 2013).

A partir dessas observações, Butler não se contenta com a ideia de um construtivismo, indo além e questionando a própria atividade de construção:

O aprofundamento crítico nas assunções do construtivismo permite a Butler destacar o interesse de seu pensamento não em suprimir o sujeito, tampouco em voltar a recuperá-lo no sentido humanista, senão em rastrear as condições de sua formação, assim como de seus modos de ação, a capacidade de ação que lhe permite o próprio processo de sua produção (DÍAZ, 2013, p. 444).

Butler critica o modo como construtivismo privilegia a “concepção da construção não como atividade, mas como ato único e definitivo de efeitos permanentes, evitando-se, por outro lado, a esfera do excluído” (DÍAZ, 2013, p. 445). Esta esfera ignorada pelo construtivismo em seus moldes comuns, é trazida por Butler como o “exterior constitutivo”:

O modo de operar a construção do sujeito traz consigo, de acordo com a ótica de Butler, muito preocupada na desconstrução da atividade da construção, a uma série de exercícios de exclusões mediante os quais se estabelece o que é o humano inteligível e o que fica fora das fronteiras do humano, rechaçado como inumano, como o abjeto inconcebível. Esse limite do humano é, para Butler, o “exterior constitutivo” do humano (BUTLER, 2002, p.26) – “constitutive outside” (BUTLER, 1993, p.8) –, que se encontra ali ameaçando as fronteiras marcadas do humano e abrindo com isso a possibilidade da desestabilização, da rearticulação do humano. O “exterior constitutivo” não é um “exterior absoluto” (“absolute outside”), não é um exterior ontológico oposto ao âmbito do discurso; somente pode conceber-se em relação ao discurso, nas margens do discurso (DÍAZ, 2013, p. 445).

A performatividade se coloca como meio de construção do sujeito através de um processo de reiteração, citação das normas (DÍAZ, 2013), o que possibilita a realização do gênero, e não sua construção em ato único. Dessa forma, o gênero, constituído a partir dessa reiteração performativa, demarca o humano e o não humano, este último localizado nesse “exterior constitutivo”, cuja existência depende do discurso.

O “exterior constitutivo” surge da própria construção discursiva, às margens daquilo que é dotado de inteligibilidade, do que é compreensível e permitido. E é justamente graças a essa proximidade que tem a capacidade de irromper dentro do discurso, “desfazendo, deslocando as fronteiras e o significado das categorias formuladas”, assim desestabilizando o sujeito sexuado e generizado (DÍAZ, 2013, p. 445).

Essa “falha” no processo de reiteração de normas indica que as construções são instáveis, pois é o meio de estabilização das normas, mas é, ao mesmo tempo, onde se oferece “espaço para o surgimento de fissuras que impossibilitam o completo e definitivo assentamento das normas e de suas produções” (DÍAZ, 2013, p. 445). Na lógica de Butler:

O chamado “extradiscursivo” não deixa de estar nomeado como tal por um exercício discursivo do que não pode ter êxito na liberação que reclama. Essa operação que decide o que é o material, qual é o objeto a que nos referimos, é uma operação de seleção, de certa violência, que delimita o que é o incluído dentro da categoria de sexo, de corpo material, e o que é o excluído. Daí que Butler nos proponha discutir a determinação do critério que diferencia os sexos no marco dicotômico da lei heterossexual a partir desse “exterior constitutivo” engendrado pelas elaborações discursivas predominantes, porque é assim que pode ser possível que o excluído subverta a lógica heterossexual (DÍAZ, 2013, p. 445).

É a própria citação reiterada das normas que torna factível o deslocamento da lei, que, por sua vez, permite que se dê significado aos corpos e estilos de vida que as normas hegemônicas suprimiram como indignos, anormais (DÍAZ, 2013).

As normas estabelecidas pelo Código Civil de 1916 não criam regras de gênero concebidas definitivamente em um único ato, mas permitem a performatividade do gênero feminino pela reiteração dessas normas. O que se pretende observar aqui é que ser uma subjetividade inteligível de mulher durante o século XX – e ainda hoje – não significava um mero ato determinista de cumprir com regras previamente construídas em um ato singular e cujos efeitos seriam permanentes (DÍAZ, 2013), mas reiterar e citar essas normas na realização da subjetividade, fazendo da construção de gênero uma atividade.

Os horizontes normativos que implicavam o “ser mulher” estabeleciam direitos e deveres da esposa, limitavam sua autonomia e liberdade, bem como controlavam as filhas mulheres de modo a mantê-las a caminho do seu próprio casamento heterossexual. As normas de gênero surgem em conjunto com o discurso do casamento heterossexual e a positivação das regras desse casamento, de modo a guiar o processo de realização do gênero feminino no século XX.

O direito pretendia estabelecer a totalidade de sujeitos jurídicos nos quais o gênero feminino poderia se encaixar, criando as figuras da esposa e da filha, e fazendo com que mulher solteira que não fosse meramente filha ficasse no limbo jurídico entre os papéis assentados.

No entanto, da negatividade desse não lugar deixado pelo universo jurídico surge a “positividade” da solteirona, a mulher que existe entre os espaços definidos. Justamente o fato de não se encaixar nos papéis de gênero designados pelo Código de 1916 fazia com que a “solteirona” também não fosse submissa ao marido, já que não havia constituído o casamento, o que, paradoxalmente, lhe permitia maior autonomia. É nesse sentido que a “solteirona” designava a positividade da sua existência a partir dessa negatividade deixada pelo direito.

É, portanto, neste “exterior constitutivo” que a mulher “solteirona” existia, no espaço deixado entre as normas, entre as figuras normalizadas de esposa e de filha, no não lugar de gênero estabelecido pela lógica hegemônica. A solteirona é um corpo ininteligível – um sujeito inviável – pois constituída na exterioridade da significação válida, cuja existência é permitida porque na atividade de reiteração de normas de gênero ela se constitui no deslocamento das normas.

Nesse sentido, a “solteirona” existia pelo desvio das normas de gênero estabelecidas pelo direito, irrompendo dentro do discurso, e deixando abertas suas instabilidades, subvertendo a lógica de gênero.

## **4 A "SOLTEIRONA" NOS ESPECTROS QUE PERMANECEM**

### **4.1. A “solteirona” do século XXI**

Primeiramente, cabe observar que a ideia de “solteirona” que foi utilizada até o momento se encaixa nos padrões do senso comum sobre esta categoria – uma mulher mais velha, que nunca se casou, frequentemente não é mãe, etc. No entanto, neste momento a ideia de “solteirona” utilizada é um pouco mais abrangente, abrangendo as mães solteiras, que formam famílias monoparentais, abordadas no início deste trabalho. A causa que liga ambos entendimentos se concentra no fato de serem mulheres não casadas, e que por isso passam por um processo de exclusão causado pela sua não conformidade com as normas de gênero impostas.

O Código Civil de 1916, antes mesmo de ser substituído pelo Código de 2002, sofreu diversas alterações em seus dispositivos, concedendo maior liberdade e autonomia à mulher e desvencilhando-a da tutela exclusiva do marido.

O movimento feminista, principalmente a partir dos anos 60, obteve pequenos avanços em termos de direito das mulheres, o que, conjugado a algumas novidades em matéria legal, como o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962) - que revogou diversos dispositivos do Código de 1916 que inferiorizavam as mulheres - e a Lei nº 6.515/1977, que instituiu o divórcio, permitiu que o status social da mulher fosse modificado (MAIA, 2007).

Com o Código Civil de 2002, não se fixou qualquer diferenciação na capacidade civil de homens e mulheres, o que fortaleceu a autonomia feminina, tão suprimida pelo Código de 1916. O art. 1º estabelece que “toda pessoa é capaz de direito e deveres na ordem civil” (BRASIL, 2002, não p.), sem qualquer

discriminação. O art. 4º deixou de incluir como relativamente incapaz a mulher casada<sup>24</sup>, em contraposição ao art. 6º, II<sup>25</sup>, da redação original do Código de 1916.

Enquanto alguns dispositivos do Código de 1916 estabeleciam diferentes direitos e deveres às mulheres e aos homens dentro do casamento (como os antigos arts. 233 e 242, previamente citados), o art. 1.511 do Código de 2002 prevê expressamente a igualdade entre os cônjuges<sup>26</sup> (BRASIL, 2002). O CC de 2002 tornou tanto o homem quanto a mulher responsáveis pela família<sup>27</sup> (BRASIL, 2002), trazendo ao menos a igualdade formal para o núcleo familiar.

A figura da filha, por sua vez, é trazida especificamente em duas situações no Código de 2002. A primeira diz respeito à perda do poder familiar do pai ou da mãe no caso de homicídio, lesão corporal grave ou estupro por parte desses contra a filha (BRASIL, 2002), possibilidade prevista no art. 1.638, parágrafo único, II<sup>28</sup>. O segundo caso diz respeito à deserção dos ascendentes por parte dos descendentes, prevista no art. 1.963<sup>29</sup> (BRASIL, 2002), diferente do art. 1.744, III, do antigo Código, que permitia a deserção por parte dos pais sobre a filha desonesta (BRASIL, 1916).

Observa-se que a filha já não é tratada apenas como futura esposa, cujo comportamento e imagem devem respeitar as características tradicionalmente atribuídas à mulher. A filha é tratada, ao menos formalmente, como próprio sujeito de direito - que tem inclusive o direito de se desvencilhar dos ascendentes que lhe ferem a dignidade.

---

<sup>24</sup> Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos.

<sup>25</sup> Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: [...] II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal. [...].

<sup>26</sup> Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

<sup>27</sup> Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

<sup>28</sup> Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: [...] Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: [...] II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

<sup>29</sup> Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserção dos ascendentes pelos descendentes: I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta; IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

As convenções produzidas pelo direito civil ao gênero feminino no início do século XX foram modificadas, o que se comprova pela forma como o Código de 2002 aborda temas relacionadas à esposa e à filha, as mesmas categorias utilizadas em análise sobre o Código de 1916. As mudanças legais acabaram alterando as convenções normativas de gênero, o que, por consequência, alterou a figura da “solteirona”, visto que ela se constituía à margem das normatividades de gênero estabelecidas.

A figura da “solteirona” atualmente não se expressa socialmente da mesma forma, isso porque, à primeira vista, esta parece ter passado por um processo de normalização. Hoje em dia, as solteiras têm acesso a um universo adaptado às pessoas solteiras, esse mesmo universo que constituía o cotidiano, a cultura e o espaço pensado para a família: hoje se tem pratos individuais em restaurantes, viagens para se fazer sozinho, o dia dos solteiros (MAIA, 2007), ou mesmo livros em que as autoras enaltecem o ser “solteirona”<sup>30</sup>. A solteirice é muitas vezes celebrada, e associado à liberdade e à independência, contrapondo-se explicitamente à “prisão” do casamento (MAIA, 2007).

Como analisado anteriormente, a construção do gênero a partir do direito, nas figuras da esposa e da filha, deixava a “solteirona” em um espaço de negatividade, no “exterior constitutivo” (DÍAZ, 2013), onde as normas de gênero são deslocadas. No entanto, “o poder que controla e coage também gera resistências”, como afirma Maia (2007, p. 283), possibilitando que as mulheres solteiras possam construir sua subjetividade.

Importa observar que o gênero pensado em seus moldes performativos é construído sobre bases instáveis. Suas extremidades, o fim e o começo, não são determinações precisas ou definitivas com força para definir incessantemente sua construção:

Sem dúvida as normas não determinam exaustivamente o sujeito, já que sua ação é performativa, aberta ao fracasso, porém, por outro lado, o sujeito não possui uma liberdade plena e radical que lhe permita ignorar as normas que o resguardam (DÍAZ, 2013, p. 460).

---

<sup>30</sup> A título de exemplo tem-se a obra *Solteirona - o direito de escolher a própria vida*, da autora estadunidense Kate Bolick.



É nesse sentido que os horizontes normativos do gênero puderam ser modificados ao longo do tempo, tanto para aquelas categorias consideradas inteligíveis - esposa e filha - quanto para que a categoria ininteligível da “solteirona” ganhasse espaço no terreno do compreensível.

Com as modificações nos horizontes normativos de gênero sustentados pelo direito, a “solteirona” ganhou novos contornos:

Nessas condições, a imagem da solteirona também perdeu sua força coercitiva. Ela continua existindo nos discursos atuais, mas outros sentidos que se contrapõem a ela são produzidos e veiculados. Agora ela é a “bonitona e gostosona” da música de uma famosa dupla sertaneja, a “moça linda de morrer” de crônicas virtuais, ou ainda a moça independente das piadas, que recusa ter marido pelos “defeitos” masculinos e pela privação de sua liberdade, mas a solteirona é também uma mulher livre que pode “ficar com quem quiser” sem nenhum constrangimento (MAIA, 2007, p. 284).

Para Maia (2007, p. 286), em oposição à imagem de fracasso e inferioridade que se atribuía à solteirona na primeira metade do século XX, “hoje parece que, para muitas mulheres, ser solteirona é a marca da emancipação, da independência e da liberdade”.

A imagem da mulher solteira do século XXI aparentemente é a de “dona do próprio destino” – pelo menos enquanto jovem. No entanto, não só de autonomia e liberdade se constitui essa solteirice, uma imagem vendida também como forma de exploração capitalista dessa classe de mulheres. Para muitas a falta de um companheiro – homem, na relação heterossexual – ainda determina traços da subjetividade e a própria realidade. É o caso das chefes de famílias monoparentais, mulheres que existem à margem do discurso de gênero que ainda caminha sobre o casamento.

#### **4.2 Espectro que permanece: a família monoparental feminina**

Dados da PNAD de 2015 mostram que a proporção de arranjos familiares (incluindo todos os tipos) em que a mulher é a referência da família cresceu de 30,6% para 40,5% entre 2005 e 2015 (IBGE, 2016). No arranjo familiar de casal com filhos essa proporção passou de 6,8% para 22,5% no mesmo período (IBGE, 2016). O perfil de família no Brasil tem se modificado, visto que tradicionalmente o homem era a referência da família, o que inclusive era positivado pelo Código de 1916, que

determinava expressamente que “o marido é o chefe da sociedade conjugal”, no antigo art. 233 (BRASIL, 1916, não p.).

No entanto, as regras sobre os moldes de família seguem muito similares às do século XX. Segundo dados da PNAD de 2015, o tipo de família mais comum no Brasil segue sendo o de casal com filhos, que totalizam pouco mais de 42% das famílias (IBGE, 2016). Esse dado sugere que o casamento ainda é a regra. Dos 1.070.376 casamentos civis registrados em 2017, apenas 5.887 eram entre pessoas do mesmo sexo (IBGE, 2017), ou seja, ainda que o número de casamentos entre pessoas do mesmo sexo tenha crescido 10% entre 2016 e 2017 (IBGE, 2017), estes dados sugerem que a regra é que o casamento ocorra entre casais heterossexuais. A realidade brasileira e a própria questão de gênero ainda são marcadas pelo casamento heterossexual.

O arranjo familiar da mulher com filhos - a família monoparental feminina – é o terceiro tipo de família mais comum no Brasil, como apresentado no início deste trabalho – um núcleo familiar muitas vezes abandonado à própria sorte pelo Poder Público, que falha em facilitar a conciliação entre trabalho e família.

A qualidade da existência destas famílias é em muito determinada pelas condições de trabalho das mulheres, que, apesar de terem alcançado grandes avanços, ainda encontram imensas desigualdades no mundo do trabalho:

As desvantagens das mulheres na atividade econômica aparecem na condição de atividade (menor participação e maior desemprego) e na segregação ocupacional que se manifesta na elevada participação nas piores situações da informalidade (trabalho não remunerado e emprego doméstico sem carteira de trabalho), nos empregos formais pior remunerados, nos rendimentos médios inferiores aos dos homens, qualquer que seja o nível de instrução, sendo esta diferença mais acentuada no nível superior de escolaridade. A segregação ocupacional por sexo também se expressa na concentração de mulheres em um conjunto reduzido de ocupações (definidas como tipicamente femininas). Isto ocorre inclusive no setor público e em ocupações que exigem educação de nível superior (UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS (UNICAMP). Centro de Estudos Sindicais e Economia do Trabalho (CESIT), 2017, p. 37).

As piores condições de trabalho muitas vezes são aceitas pela falta de opções mais flexíveis, que permitam a conciliação família-trabalho.

A investigação da evolução da participação feminina no mercado de trabalho, baseada em dados da PNAD colhidos entre 2001 e 2015, mostra que “foi encontrado um efeito positivo e significativo da oferta de creche sobre a

probabilidade de as mulheres que são mães participarem no mercado de trabalho” (BARBOSA; COSTA, 2017, p. 33). Para as autoras isso demonstra que para que haja maior participação das mulheres no mercado de trabalho deve-se melhorar não apenas o nível educacional mas as próprias “estruturas de determinadas ocupações (maior autonomia, jornada mais flexível etc.)” (BARBOSA; COSTA, 2017, p. 33), aumentando também a qualidade destes empregos:

Cabe um maior entendimento das políticas públicas de curto e médio prazos, em especial as direcionadas aos arranjos formais e informais de cuidado das crianças e dos idosos e de recursos e serviços coletivos que não só auxiliem as mulheres na dupla jornada de atividades domésticas e de trabalho fora como também a socialização dos custos dos cuidados com a família, que tem penalizado a quantidade e a qualidade da inserção das mulheres, sobretudo das mães, no mercado de trabalho brasileiro nos últimos anos (BARBOSA; COSTA, 2017, p. 33).

A relação entre a disponibilidade de creche e uma maior inclusão das mulheres no mercado de trabalho demonstra a necessidade do auxílio público na vida das mães solo.

O arranjo familiar monoparental conjugado às problemáticas do cuidado com a família fazem surgir dificuldades de conciliação entre os dois âmbitos para as chefes de famílias monoparentais. As soluções para essa problemática acabam sendo de ordem privada e recaem quase que exclusivamente sobre a mulher (SORJ; FONTES; MACHADO, 2007), visto que acabam tendo que deixar os filhos aos cuidados de vizinhos, conhecidos, ou familiares, dada a falha do Poder Público em oferecer e garantir políticas especificamente pensadas e adequadas para este público.

A questão de gênero – no mercado de trabalho, na dinâmica das famílias monoparentais femininas, etc – novamente não é mera categoria de análise dessas realidades, mas perpassa as próprias condições de existência destas realidades. Ao gênero feminino ainda são associadas características como a de honestidade, passividade, cuidado, etc. É a partir disso que o arranjo familiar monoparental feminino se torna tão comum – há uma aceitação do abandono dos filhos por parte do homem, que não se reproduz sobre a mulher, que mantém o dever de criar os filhos, o que também torna a realidade dessas famílias ainda mais complexas.

Apesar de a “solteirona” ter construído novos significados sobre a sua imagem e sua existência, ela não apenas continua sendo uma subjetividade desviante como se depara com novos empecilhos, a exemplo do tabu social que

encontra ao retornar para a família no modelo da família monoparental. O ser “solteirona” no século XXI, portanto, está longe de ser contemplado plenamente pela liberdade e autonomia vendidas pela imagem do que é ser solteira, conforme apresentado no início deste capítulo.

Os dados sobre o tipo de família mais comum e sobre o número de casamentos entre casais heterossexuais deixa claro que este continua sendo o conteúdo da categoria normativa. É nesse sentido que as mulheres chefes de famílias monoparentais se situam fora da curva, fora do espaço do inteligível. O horizonte normativo do gênero continua sendo o casamento heterossexual, mesmo que possa se afirmar que isso ocorra em diferentes moldes atualmente.

Assim como a “solteirona” se realizava à margem do discurso generificado produzido e reproduzido pelo direito, a mulher solteira chefe da família monoparental se mantém distante do discurso hegemônico, pois não se encontra dentro do modelo de família heterossexual ainda prevaiente. A “solteirona” como subjetividade desviante continua a existir dentro das famílias monoparentais chefiadas por mulheres.

A subjetividade é determinada normativamente, e são os moldes dessa subjetividade que determinam as condições de viabilidade e inviabilidade de certas formas de vida. Nesse sentido, o que é estabelecido como viável – a família baseada no casamento heterossexual - também conjuga o inviável – a família monoparental feminina. A esposa e a filha já não são tratadas da mesma forma pelo Código Civil, assim como a “solteirona”, contudo esta continua a realizar o gênero à margem das normas. É aqui que se observa que a dinâmica de normas que determinam subjetividades inteligíveis continua a existir, produzindo formas subjetivas excluídas, ainda que agora o faça em novos moldes.

Esta exclusão se dá na medida em que os moldes normativos do gênero, apesar de modificados, continuam a limitar aquilo que é propriamente considerado humano, o que já não se concentra sobre a figura submissa da esposa e da filha, mas continua mantendo o foco sobre o casamento heterossexual e da mulher como parte deste modelo de família. Este é o horizonte normativo que torna o gênero compreensível.

Essas são fortes limitações que Butler detecta no construtivismo de signo determinista: que esse modelo não permite pensar nos atos de exclusão do discursivo nem na potência do sujeito humano para a ação. No

esclarecimento da performatividade que se evidencia em *Bodies that Matter* se acentua, precisamente, esse âmbito do excluído e sua energia para a transformação das categorias; das categorias sedimentadas, porém de existência sempre instavelmente sustentada na necessidade da repetição (DÍAZ, 2013, p. 448).

Diante a nova categoria normativa, as mulheres não casadas, que constituem sua família sem um cônjuge, existem fora do inteligível, no mesmo “exterior constitutivo”, onde a “solteirona” do século XX deslocava os horizontes normativos e resistia.

Não basta, portanto, que o gênero seja entendido apenas como categoria de análise da realidade socioeconômica familiar brasileira, aos moldes do que pretende fazer o direito. É necessário compreender como a questão de gênero se constitui como pilar que sustenta as relações sociais. Não se trata apenas de observar a dura realidade das famílias monoparentais femininas, mas de compreender como estas mulheres se constroem à margem do discurso hegemônico, e conseqüentemente, sofrem com as exclusões geradas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ideia de gênero enquanto construção social já não é novidade. Ao menos no universo acadêmico e no movimento feminista, aparentemente abandonou-se os essencialismos que preenchiam esta categoria. Ressalta-se que esta movimentação é aparente quando se analisa o gênero sob a perspectiva da performatividade.

Judith Butler, enquanto teórica da performatividade, critica o construtivismo usual, principalmente porque este mantém o espaço do sujeito metafísico que pratica o ato de construção a priori, que determina as normas, ainda que esse sujeito seja substituído por outras categorias, como a do discurso, da cultura, etc (DÍAZ, 2013). A autora critica também a construção como ato singular cujos efeitos são permanentes e determinantes (DÍAZ, 2013).

Butler caminha por uma ótica desconstrutivista – buscando a desconstrução do processo de construção – que permita compreender o que supostamente está fora do discurso. É nesse sentido que a autora compreende o gênero e o sexo como processos intermináveis de realização, ou seja, como performatividade. Processo esse que se dá sobre horizontes normativos instáveis, que são reiterados ao mesmo tempo em que permitem o deslocamento das normas. É deste deslocamento que surgem subjetividades diferentes das impostas. Estas subjetividades se constituem no “exterior constitutivo” do processo de reiteração de normas, onde fica o ininteligível (DÍAZ, 2013).

A partir da compreensão de Butler de gênero, foi possível compreender as categorias de gênero estabelecidas pelo direito no século XX, em especial pelo Direito Civil aqui utilizado como base.

O Código Civil de 1916 estabeleceu horizontes normativos para o gênero feminino, dispondo sobre a esposa e sobre a filha, o que delimitou a inteligibilidade da mulher exclusivamente ao âmbito familiar. A comprovação disso se deu pelo destaque de diversos artigos da referida codificação que determinavam direitos e deveres da mulher casada, sua incapacidade relativa, suas limitações enquanto sujeito na sociedade, etc.

Ao mesmo tempo, o Código estabelecia para a filha – a mulher solteira sem idade para casar – os caminhos para que se tornasse esposa no futuro. Desse modo, o Código de 1916 não apenas deu o norte normativo para a realização do gênero feminino como criou mecanismos de manutenção dessas normas.

No entanto, a reiteração das normas é o que permite também o seu deslocamento, sua modificação. É precisamente a partir desta instabilidade da reiteração normativa que se fez possível a existência – e resistência – da mulher conhecida como “solteirona”.

A “solteirona” existe no espaço deixado entre a família criada pelos seus genitores e a família que ela mesma deveria constituir para que realizasse o gênero dentro da normatividade estabelecida. É a partir desse espaço “negativo” que ela constroi sua positividade. A existência da “solteirona”, portanto afirma que a performatividade de gênero permite também o deslocamento das normatividades e a existência de subjetividades divergentes, ainda que diante das normas estas subjetividades sejam compreendidas como anormais e abjetas.

O movimento feminista da segunda metade do século XX e as modificações legislativas deste período permitiram que o cenário fosse modificado, modificando-se também as compreensões de gênero.

Com o novo Código de 2002, as categorias de esposa e filha foram deslocadas. A esposa passou a ser uma mulher autônoma, sujeito de direitos, assim como a figura da mulher de maneira geral, enquanto a filha deixou de ser pensada apenas como futura esposa. Mesmo a imagem da “solteirona”, antes vista como fracassada, solitária, com um corpo doente, etc, passa por um certo processo de normalização até o ponto em que ser solteira passa a ser inclusive motivo de celebração.

No entanto, o casamento heterossexual continua preponderante como arranjo familiar, o que foi demonstrado pelo fato de ainda ser o tipo de família mais comum, alcançando mais de 40% do total de famílias. As famílias monoparentais femininas são o terceiro tipo mais comum de família, representando uma quantidade expressiva, porém as chefes dessas famílias sofrem com o descaso do Poder Público em auxiliá-las em especial na relação de conciliação entre trabalhar e cuidar da família. A problemática acaba sendo resolvida de forma privada por essas mulheres.

A questão das famílias monoparentais femininas mostra como a dinâmica da “solteirona” se mantém até os dias atuais, agora sob a ótica de mulheres não casadas que são mães. As mães solo subvertem a lógica de gênero normatizada, aquela que continua a se colocar com o casamento heterossexual. “Performativizam” o gênero fora dos padrões da mulher heterossexual casada, o que

as tornas ininteligíveis, e, conseqüentemente, abandonadas pelo Estado no trato da conciliação entre trabalho e família.

Mantém-se, dessa forma, a dinâmica de gênero que guia os horizontes normativos inteligíveis e, ao mesmo tempo, exclui subjetividades divergentes por torná-las ininteligíveis.

O direito afirma e se serve do gênero como uma categoria naturalizada, que supostamente permitiria a alteração da realidade. É o que se observa, em um exemplo muito prático, na previsão do art. 1.638, parágrafo único, II<sup>31</sup> do Código Civil de 2002, em que o pai ou mãe podem perder o poder familiar quando praticarem contra a/o descendente homicídio, lesão corporal grave, estupro, etc (BRASIL, 2002). Dentro dessa previsão encontra-se o caso em que o pai ou a mãe perde o poder familiar por cometer feminicídio “quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (BRASIL, 2002, não p.).

O dispositivo mostra que foi notada a condição de opressão sofrida pelas mulheres, e que essa condição de gênero merece a positivação de uma compensação. O gênero, nesse caso, é uma categoria, que designa mulheres e possibilita que o direito supostamente imponha uma realidade diferente. No entanto se limita a essa utilidade; não abrange diferentes realidades vividas pelas mulheres, ou uma pormenorização de como se dá a dinâmica de gênero da realidade.

O gênero, entretanto, está longe de ser apenas uma categoria de transformação da realidade dentro do direito ou um meio de designação bilateral entre homem e mulher. O direito cria e reproduz os contornos categóricos daquilo que vai se tornar compreensível como mulher, determinando o espaço do inteligível, o que se pretendeu demonstrar pela análise das formas de gênero determinadas pelo Código de 1916. Dessa forma, o direito cria espaços para que outras subjetividades também sejam possíveis na realidade, mas acaba rejeitando-as como abjetas, anormais, subjetividades sujeitas ao abandono e exclusão.

---

<sup>31</sup> Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: [...] Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: [...] II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.



A “solteirona” a que se referiu em boa parte deste trabalho dizia respeito ao entendimento do senso comum sobre esta mulher, que geralmente já não é tão jovem, não tem filhos ou filhas, mas tem certa independência em relação à família de seus pais. Mas também se pensou esta mulher “solteirona” dentro de outros moldes, como aquela mulher solteira que é mãe, o que aqui chamou-se de mães solo, chefes de família monoparentais. A ligação entre estas categorias de mulheres se dá pelo fato de se constituírem no “exterior constitutivo”, onde ficam as subjetividades abjetas, incompreensíveis (DÍAZ, 2013). Foi possível observar que o fato de não estarem com a conformidade gerada pelo casamento, as torna sujeitos ininteligíveis, e que a ininteligibilidade se materializa pelas exclusões sofridas, promovidas tanto pelo direito quanto pela sociedade de maneira geral. A mulher solteira continua sendo no século XXI uma categoria em desconformidade, um deslocamento das regras.

É um dever feminista que haja uma mais profunda e refletida interação entre teorias de gênero e de direito, para que subjetividades como a da “solteirona” sejam pensadas não apenas no espaço teórico, mas na própria realidade que as acomete, como as das famílias monoparentais, abandonadas pelo Poder Público. O caminho traçado neste trabalho demonstra que este abandono não acontece por acaso, mas como próprio meio de manutenção da divisão de papéis de gênero – consequentemente da divisão de trabalho – e da hierarquização entre homem e mulher. Buscou-se chamar atenção para estas realidades não apenas para que elas sejam notadas, mas para que sejam compreendidas e aceitas como formas viáveis de ser.

A exemplo do poema de Drummond citado na epígrafe deste trabalho, que demonstra perfeitamente a visão da “solteirona” no século passado, segue-se sem uma tentativa mais a fundo de compreender não apenas a “solteirona”, mas tantas outras subjetividades de mulheres que ainda se encontram irrefletidas sobre o desamparo do direito.

A análise do gênero como performatividade, e nesse caso da “solteirona” como performatividade de gênero, busca incluir essa vida como viável. O construtivismo em um sentido mais comum é criticado por Butler na medida em que deixa de observar e entender as vidas excluídas, limitando a compreensão da atividade humana. Por isso, a performatividade observa as subjetividades que deslocam as normas, que existem apesar de serem consideradas fora da

normalidade. Trazer a “solteirona” como performatividade buscou também deslocar o feixe de luz sobre essa subjetividade, que ainda existe e resiste.

## REFERÊNCIAS

- BARBOSA, A. L. N. de H.; COSTA, J. S. de M. Oferta de creche e participação das mulheres no mercado de trabalho do Brasil. **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**, Brasília, v. 1, n.0, p. 23-35, abr. 2017. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/170505\\_bmt\\_62.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/170505_bmt_62.pdf)>. Acesso em: 13 nov. 2019.
- BEAUVOIR, S. de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. Tradução de: Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. Título original: Le Deuxième sexe.
- BOLICK, K. **Solteirona**: o direito de escolher a própria vida. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2016. *E-book*. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=rLnDCwAAQBAJ&printsec=frontcover&dq=solteirona&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjst7XdtaHIAhW6lrkGHWrZBngQuwUiljAA#v=onepage&q=solteirona&f=false>>. Acesso em: 13 nov. 2019.
- BRASIL. Código Civil, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. (Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 jan. 1916. Seção 1, p. 133. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm)>. Acesso em: 09 nov. 2019.
- BRASIL. Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União, Brasília**, DF, 11 jan. 2002. Seção 1, p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 13 nov. 2019.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13 nov. 2019.
- CASALEIRO, P. O poder do direito e o poder do feminismo: revisão crítica da proposta teórica de Carol Smart. **Ex aequo**, [Lisboa], n. 29, p. 39-53, 2014. DOI. 10.22355/exaequo.2014.29.03.) Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/41940/1/O%20poder%20do%20direito%20e%20o%20poder%20do%20feminismo.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2019.
- CRENSHAW, K. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos a gênero. Tradução de: Liane Schneider. **Estudos Feministas**, [Florianópolis], ano 10, p. 171-188, 1. sem. 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2019. Título original: Background Paper for the Expert Meeting on the Gender-Related Aspects of Race Discrimination.

DÍAZ, E. B. Desconstrução e Subversão: Judith Butler. Tradução de: Magda Guadalupe dos Santos e Bárbara Bastos. **Sapere Aude**, Belo Horizonte, v.4, n.7, p.441-464, 1. sem. 2013. Título original: Deconstruction and subversion: Judith Butler.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Coordenação de População e Indicadores Sociais. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira 2016. **Estudos e pesquisas. Informação demográfica e socioeconômica**, Rio de Janeiro, n. 36, 2016. 146 p. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98965.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estatísticas do Registro Civil 2017**, Rio de Janeiro, v. 44, 2017. 8 p. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc\\_2017\\_v44\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2017_v44_informativo.pdf)>. Acesso em: 08 nov. 2019.

MAIA, C. de J. **A invenção da solteirona**: conjugalidade moderna e terror moral - Minas Gerais (1890 - 1948). 2007. 302 f. Tese (Doutorado em História) - Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

MORAES, M. L. Q. de. Usos e limites da categoria de gênero. **Cadernos Pagu**, [Campinas], v. 11, p. 99-105, 1998. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634466/2390?fbclid=IwAR2ZErEe3ox5ihIm6yWK6g4MJJqqWgdqsVe36z1JhpITCqyCFyunMZHxm1c>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

RAGO, M. Descobrendo historicamente o gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 11, p. 89-98, 1998. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634465/2389?fbclid=IwAR3KkatViaKFRdCXHvNYQPocSUm7UJ0qA-nMjUU9prz0v5rGt3tkzey36B0>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

RODRIGUES, C. Butler e a desconstrução de gênero. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 1, jan./abr. 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2005000100012&script=sci\\_arttext&tlng=es&fbclid=IwAR270o1kWT3PqbJKYZQpBqjj4gFRRmKaOfTE2W5aes9d0aC5RTcWJ7b1REg](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2005000100012&script=sci_arttext&tlng=es&fbclid=IwAR270o1kWT3PqbJKYZQpBqjj4gFRRmKaOfTE2W5aes9d0aC5RTcWJ7b1REg)>. Acesso em: 13 nov. 2019.

SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Tradução: Guacira Lopes Louro. **Educação e Realidade**, [s.l.], v. 20, p. 71-99, jul./dez. 1995. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>>. Acesso em: 13 nov. 2019. Título original: Gender on the Politics of History.

SORJ, B.; FONTES, A.; MACHADO, D. C. Políticas e práticas de conciliação entre família e trabalho no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, [s.l.], v. 37, n. 132, p. 573-594, set./dez. 2007. Disponível em: <<http://publicacoes.fcc.org.br/ojs/index.php/cp/article/viewFile/342/347>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

SOUZA, L. P. de; GUEDES, D. R. A desigual divisão sexual do trabalho: um olhar sobre a última década. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 30, n. 87, maio/ago. 2016. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142016000200123](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000200123)>. Acesso em: 11 nov. 2019.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS (UNICAMP). Centro de Estudos Sindicais e Economia do Trabalho (CESIT). Caderno 3: as mulheres e o mercado de trabalho. **Cadernos de Formação Mulheres**: mundo do trabalho e autonomia econômica, São Paulo, [n. 3], 2017. 50 p. Disponível em: <<http://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2017/11/Caderno-3-web.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

WEEKS, J. O corpo e a sexualidade. In: LOURO, G. L. (Org.). **O Corpo Educado**: pedagogias da sexualidade. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. p. 24-60. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1230/Guacira-Lopes-Louro-O-Corpo-Educado-pdf-rev.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 13 nov. 2019.